



<b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
STP - Pautas.....	1
STP - Atas.....	1
STP - Acórdãos.....	1
<b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....	<b>2</b>
1ªSECAM - Pautas.....	2
1ªSECAM - Atas.....	2
1ªSECAM - Acórdãos.....	2
<b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....	<b>2</b>
2ªSECAM - Pautas.....	2
2ªSECAM - Atas.....	2
2ªSECAM - Acórdãos.....	2
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>2</b>
Conselheiro NESTOR BAPTISTA .....	2
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO .....	2
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	6
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	7
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	8
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	8
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	8
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	10
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	10
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	13
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	13
<b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....	<b>13</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	13
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>13</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	<b>13</b>
<b>INSTITUTO RUI BARBOSA</b> .....	<b>13</b>
<b>ATOS DIVERSOS</b> .....	<b>13</b>
Resenhas de Distribuição.....	13
Editais .....	13
Despachos .....	13
Informações .....	14
Atos de Alerta Municipais .....	14
Relatório de Gestão Fiscal .....	14
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>14</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>14</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>14</b>
GP - Despachos.....	14
GP - Termo de Ajuste de Gestão.....	14
GP - Portarias .....	14
<b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....	<b>20</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020</b> .....	<b>21</b>
Tribunal Pleno .....	21
Primeira Câmara .....	21
Segunda Câmara .....	21
Corregedoria-Geral .....	21
Ministério Público de Contas .....	21
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	21
Auditores – Coordenadores de Gabinete.....	21
Inspetorias de Controle Externo .....	21
Administrativo.....	21

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, a partir de 4 de maio haverá **SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS** na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As **SESSÕES VIRTUAIS** terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a **SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA** obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

**STP - Pautas**

Consulte a qualquer momento o site do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ** no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO PRESENCIAL** que poderá ser realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO VIRTUAL**, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

*Sem publicações*

**STP - Atas**

*Sem publicações*

**STP - Acórdãos**

*Sem publicações*





"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

### 1ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

### 1ªSECAM - Atas

Sem publicações

### 1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

### 2ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

### 2ªSECAM - Atas

Sem publicações

### 2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



### Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

### Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 709113/17  
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA  
INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, PARANAPREVIDÊNCIA, ROSELI DE ANDRADE SOUZA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO  
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO  
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 2/21  
EMENTA: Aposentadoria de Servidora Municipal. Pela legalidade e registro. Vistos e examinados estes autos, o Relator CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
DECIDE em:  
1. determinar o registro do Decreto nº 1748/00, publicado no Órgão Oficial do Município nº 99307/2017 de 27/07/2017 (Peça 10), referente à aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição deferida a ROSELI ANDRADE SOUZA, que ocupou o cargo de Agente de Execução Técnico Administrativo, tendo o benefício concedido com fulcro no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, no valor mensal de R\$ 8.589,84 (oito mil quinhentos e oitenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria De Gestão Estadual nº 1308/20 (peça 44) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 1192/20 – 5PC (peça 40), favoráveis ao registro do Ato.  
2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo. É a decisão.  
GCAML, em 19 de janeiro de 2021.  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 516983/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO: ALESSANDRA SCHIRRMANN PAIS, ALINE MARIA DAMKE, ANA MARIA DA COSTA, ANALU DA SILVA FRANCO, ANDERSON RODRIGO DA SILVA SAUTHIER, ANDREA WITCEL GONCALVES, ANDREA ZIOMKOVSKI VALENTIM, BRUNA DE MATOS HENRIQUE, CINTIA INACIO, CLARICE MARIA PICK HOFFMANN, CLAUDIA ANTUNES, CLAUDIO OLIVEIRA FURTADO JUNIOR, CLEIDE INÉS GRIEBELER PRATES, CLEONICE DE FATIMA WILLE, CRISTIANE FERNANDA IANISSEK SEFFRIN, DEBORA APARECIDA MAIER PREIS, DELMIRA DE ALMEIDA PERES, DIANE PAULA STOELBEN, DOLORES DE ABREU MORSCHBACHER, DULCE FATIMA NASCIMENTO, EDINEIA ANDRESSA EMMEL, EDUARDA MIORANZA, ELENICE MARIA SCHERER, ELIANE DIAS, ELIANE SEIDEL, ELIANE TERESINHA KRAEMER SANTA CRUZ, ELIZETE TEREZINHA RIEDIGER LANES, ELOIZE TAINA BUSSLER, FERNANDA MORETTO SERENA, GLESONARA PALMERIM BRAZAO, GREYCY KELLY SARA KAROLINE J TERROSO DE MENDONÇA BRANDAO, IRES BRAND MORSCHBACHER, ISABEL ROTH ROHDEN, IVANETE SCHONS GLESSE, IVETE ANA NOVELLI DOMINGUES, JAQUELINE EDUARDA TOZO ROYER, JESSICA MAKELI RODRIGUES, JOSIANE BONETE, KARINE TEM PASS, LARISSA DAYANA KLEHM, LENIR TERESINHA SEIDEL, LUCIANA MANENTE ROWEDDER, LUZ MARINA MERELES, MARCIA FERNANDES DE CARMARGO, MARCIA REGINA PROTTI, MARIA DE LOURDES DOS SANTOS, MARIA GORETTE JOBIM, MARIA JANE DA SILVA, MARIA LUCIA MAYER SCHOMMER, MARIA NELI DA SILVA, MARIA ODEIR FERREIRA LEANDRO, MARLI ALVES DE CARVALHO, MICHELE DAIANE SCHONS, MICHELE DE JESUS PASSING, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, NEIDE BECKER DAMKE, NELCE TERESINHA DA SILVA, NETI APARECIDA GRUBER, NILZA DOS SANTOS MACEDO ABELINI, OLINDA MERENCIO, PAMELA BOCHI VIEIRA, PATRICIA FANK DIAS DE ALMEIDA, PATRICIA PIANO SCHIRMER, ROSAIDI KUHN TENORIO, ROSANE LUNKES, ROSELI SCHWAB, ROSEMILDA ZUSE, SALETE FARIAS DE LIMA DURVAL, SANDRA MENDES, SANDRA REGINA BUTKA FOGT, SIDONIA BOMHARDT, SILVANA LAMP STAEL, SIMONE SCHURTZ WAGNER, SIRLEI MARLI VON FRUHAUF, SOLANGE APARECIDA OTSWALD, SOLANGE BATISTI NUNES PATRICIO, SOLANGE CRISTINA RINKER, SUELI TEREZINHA ESCHER MATHES, SUZANA LOCKS SERTORI, VARLEI EDUARDO JUNGES, VERONICA RABELO LIMA, ZILNEIA FREITAS RODRIGUES DOS SANTOS

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 3/21

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e determinar o registro dos atos de admissão encaminhados pelo MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, relativos ao Concurso de Edital nº. 01/2019, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão nº 22664/20 (peça 50) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 21/21 – 6PC (peça 53), ambos favoráveis para o provimento de vagas para o cargo de Professor.

2. recomendar ao ente para que em futuros certames observe os prazos da Instrução Normativa nº 142/2018 para envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal.

3. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a. o envio do feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro da recomendação;

b. o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

É a decisão.

GCAML, em 19 de janeiro de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 436400/17

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DARINES SOFIA RICARDO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 25/21

I. Retornam os autos em face da juntada de Petição Intermediária nº 773781/20 (peças 87/88), por meio da qual a PARANAPREVIDÊNCIA solicita nova dilação de prazo para atender diligência solicitada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, na Instrução nº 6720/20 (peça 23).

II. Verifica-se que o pleito se fundamenta no Decreto nº 4230/20 do Estado do Paraná[1], razão pela qual, visando não prejudicar o interessado direto pelo ato de aposentação, DEFERE-SE o novo pedido de prorrogação de prazo, pelo período não superior a 60 (sessenta) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

III. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo.

IV. Publique-se.

Gabinete, 18 de janeiro de 2021.

LUCIANO CROTTI[2]

Diretor GCAML

TCM

1. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus - COVID-19.

2. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 266920/17

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, MARIA ALICE FARINAZZO MEDEIROS ARAUJO, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 26/21

I. Retornam os autos em face da juntada de Petição Intermediária nº 774087/20 (peças 45/46), por meio da qual a PARANAPREVIDÊNCIA solicita nova dilação de prazo para atender diligência solicitada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, na Instrução nº 6161/20.

II. Verifica-se que o pleito se fundamenta no Decreto nº 4230/20 do Estado do Paraná[1], razão pela qual, visando não prejudicar o interessado direto pelo ato de aposentação, DEFERE-SE novo pedido de prorrogação de prazo, pelo período não superior a 60 (sessenta) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

III. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo.

IV. Publique-se.

Gabinete, 18 de janeiro de 2021.

LUCIANO CROTTI[2]

Diretor GCAML

TCM

1. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus - COVID-19.

2. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 142597/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CLAUDENIR ROSSATO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 30/21

I. Retornam os autos em face da juntada de Petição Intermediária nº 775326/20 (peças 67/68), na qual a PARANAPREVIDÊNCIA solicita nova dilação de prazo para atender diligência solicitada pela Coordenadoria de Gestão Estadual, no Parecer nº 141/20 (peça 57).

II. Verifica-se que o pleito foi fundamentado no Decreto nº 4230/20 do Estado do Paraná[1], razão pela qual, visando não prejudicar o interessado direto pelo ato de aposentação, DEFERE-SE novo pedido de prorrogação de prazo, pelo período não superior a 60 (sessenta) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

III. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo.

IV. Publique-se.

Gabinete, 18 de janeiro de 2021.

LUCIANO CROTTI[2]

Diretor GCAML

TCM

1. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus - COVID-19.

2. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 279053/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

INTERESSADO: ADIR DOS SANTOS LEITE, JOAO RICARDO DE MELLO, LAERCIO PEREIRA CORREIA, MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, SYDNEI NAVARRO JUNIOR, VENICIUS DJALMA ROSA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 37/21

I. Tratam os presentes da Prestação de Contas do Município de São Jerônimo da Serra atinentes ao exercício financeiro de 2013, em que se busca o cumprimento da

determinação exarada no item III do Acórdão de Parecer Prévio nº 62/18 – Segunda Câmara (peça 64), lavrado nos seguintes termos:

DETERMINAR ao atual Gestor para que, no prazo de 90 dias, tome as medidas administrativas e judiciais necessárias no sentido de apurar as responsabilidades mencionadas no item: Conta bancária com divergência de saldo não comprovada. (Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar). Falta de medidas para regularização de saldos anteriores;

II. Mediante a petição intermediária nº 18017/21 (peças 118 e 119), o atual Prefeito Municipal de São Jerônimo da Serra, gestão 2021/2024, Sr. Venicius Djalma Rosa, comparece aos autos para informar que não possui nenhum vínculo político ou administrativo com o gestor anterior e que determinou a abertura de uma sindicância “a fim de apurar a responsabilidade do servidor ou prestador de serviços que não justificou as diferenças de conta bancária a serem apuradas”.

III. Junta cópia do decreto municipal de instauração da sindicância e, ao final, solicita a baixa da pendência e emissão da Certidão Liberatória.

IV. Ao iniciar a análise, observa-se que, em decorrência da Decisão Definitiva Monocrática nº 3/21[1], do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, o Município de São Jerônimo da Serra já foi contemplado com Certidão Liberatória com validade de 60 (sessenta) dias.

V. Quanto ao caso presente, entendemos que o novo gestor, ao contrário de seu antecessor, conseguiu demonstrar a adoção de providências que podem vir a esclarecer a situação apontada no decisum desta Corte, em razão do que entendemos pela concessão de baixa provisória da pendência, pelo prazo de 90 (noventa) dias.

VI. Saliencia-se que a eventual baixa definitiva da pendência somente será alvo de deliberação após concluída a sindicância, cujo relatório deverá ser juntado aos presentes autos pelo atual gestor.

VII. Encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros e acompanhamento.

Gabinete do Relator, 19 de janeiro de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

1. Processo nº 12230/21.

**PROCESSO Nº: 648065/20**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ**

**INTERESSADO: IRMA ROSSATTO, MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ**

**PROCURADORES: VINICIUS BULIGON**

**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**DESPACHO: 38/21**

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 778376/20 (peças 40 e 41), que trata de RECURSO DE REVISÃO interposto por IRMA ROSSATTO, em face do Acórdão nº 2502/20, aclarado pelo Acórdão nº 3558/20, ambos do Tribunal Pleno, que julgou improcedente o pedido de rescisão, mantendo a decisão exarada na Denúncia nº 35979/03.

Verifica-se que o recurso está amparado nos artigos 473, II e 486, II, ambos do RITCE/PR, sendo que o Acórdão nº 3558/20 foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2438, do dia 07/12/2020, restando, portanto, tempestivo, bem como cumpridos os demais requisitos para sua admissibilidade.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 486 do Regimento Interno, CONHEÇO do recurso proposto, DETERMINANDO seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 19 de janeiro de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

TCM

**PROCESSO Nº: 1002102/16**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA**

**INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, BRUNO FEITOSA AFONSO DA SILVA, EDUARDO JUNIOR BERGOSSI, GERSON MORAES DE ARAUJO, HOMERO BARBOSA NETO, JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO, MARCELO BELINATI MARTINS, MARCELO DA SILVA DIAS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, THIAGO MARTIUSI MOURA**

**PROCURADORES: ALAN ROGE DE CASTILHO, BARBARA CAPRIOLI, BRUNA MINUZZE FERNANDES, CIRILO ROCHA BARBOSA, JOAO VICTOR MAZZARIN DAMAS, MARCIO LUIZ NIERO, PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO, RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS, WILSON JUNIOR JUSTO DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 39/21**

Retorna os autos em atenção à Informação nº 6963/20, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 144), atestando o cumprimento do contido no Acórdão nº 3856/20 – Tribunal Pleno[1], no seguinte sentido:

Deferir a concessão da liminar pleiteada para o fim de suspender a inclusão do nome do Sr. Alexandre Lopes Kireeff, Prefeito Municipal de Londrina no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, da lista dos gestores com contas irregulares em razão da decisão consubstanciada no Acórdão 1529/20, da Segunda Câmara, até a decisão final do presente pedido rescisório, com fulcro no art. 495-A do Regimento Interno; (...).

Desta feita, ciente da decisão supra, bem como das medidas reflexas adotadas, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

Gabinete do Relator, 19 de janeiro de 2021.

LUCIANO CROTTI[2]

Diretor GCAML

TCM

1. Rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares

2. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 845404/16**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**

**INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, INSTITUTO CONFIANCCE, JOSÉ BAKA FILHO, MARCELO ELIAS ROQUE, MARIO MANOEL DAS DORES ROQUE (FALECIDO(A) EM 2013)**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 43/21**

Por meio da Informação nº 317/21 (peça 34), a Diretoria de Protocolo traz notícia de que a intimação da Sra. Clarice Lourenço Theriba feita por meio postal resultou infrutífera.

Autoriza-se o uso de Edital, nos termos do disposto no artigo 381, IV, do Regimento Interno, conforme sugerido.

Retornem à Diretoria de Protocolo para atendimento.

Gabinete do Relator, 20 de janeiro de 2021.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 39411/18**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES, VALDIR PEREIRA VAZ**

**PROCURADORES: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 44/21**

Retorna o expediente tendo em vista a juntada, às peças 122/125, de RECURSO DE REVISÃO interposto, por VALDIR PEREZ VAZ, neste ato representado por Procurador, em face do o Acórdão nº 3356/20 – Tribunal Pleno, que julgou pelo DESPROVIMENTO do Recurso de Revista anteriormente interposto, mantendo incólume o Acórdão de Parecer Prévio nº 520/17- Primeira Câmara.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 2430 de 25/11/2020, sendo que a peça recursal foi apresentada em 17/12/2020, de forma tempestiva, nos termos do parágrafo 3º do artigo 386 do Regimento Interno.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 486, do mesmo Diploma, ENTENDO presentes os requisitos para admissibilidade dos recursos proposto, DETERMINANDO seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Insta ressaltar o necessário registro da petição acostada à peça 122 dos autos, relativamente à substituição do defensor do recorrente.

Publique-se.

Gabinete do Relator, 20 de janeiro de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

cpb

**PROCESSO Nº: 4457/01**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MIRADOR**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MIRADOR**

**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO**

**DESPACHO: 45/21**

Retornam os autos em atenção à Informação nº 5719/20, da Coordenadoria de Execução e Monitoramento (peça 12), solicitando deliberação do relator acerca de baixa da sanção de recolhimento de valores imputada ao Sr. BERNARDO DA SILVA NASCIMENTO, pelo Acórdão nº 1.245/07 – Segunda Câmara[1], em razão da não distribuição da execução fiscal para a sua cobrança.

Encaminhado os autos, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 26/21 – 6PC, se manifestou favoravelmente à baixa da sanção e consequente encerramento e arquivamento do feito.

Desta forma, em atenção às informações constantes dos autos, AUTORIZA-SE a baixa da referida sanção, em atenção ao artigo 511, § 4º do RITCE/PR[2].

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, conforme artigo 175-L, XIII, do RITCE/PR, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 20 de janeiro de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1. I - Julgar regular, com ressalva, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA E ASSUNTOS DA FAMÍLIA - SECR ao MUNICÍPIO DE MIRADOR, referente ao exercício financeiro de 2000, no valor de R\$ 49.940,53 (quarenta e nove mil, novecentos e quarenta reais, cinqüenta e três centavos), vez que o objeto do Convênio foi atingido, conforme Termo de Recebimento Definitivo de fl. 155, entendendo, excepcionalmente, que as impropriedades apontadas pela Unidade Técnica, à exceção do descumprimento ao disposto no § 4º, do art. 116, da Lei na 8.666/93, podem ser convertidas em ressalvas (...);

II - Determinar o recolhimento dos valores referentes a não aplicação financeira, do montante de R\$ 13.490,00 (treze mil, quatrocentos e noventa reais), no período de 08/07/2002 a 06/08/2002, corrigidos, de responsabilidade do Sr. BERNARDO DA SILVA NASCIMENTO, nos termos do art. 85, IV, da referida Lei Complementar; e

III - Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item 11 da presente decisão, sob pena de inscrição em dívida ativa.

2. Art. 511. A título de racionalização administrativa e economia processual, e com o objetivo de evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor do ressarcimento, o Tribunal poderá deixar de promover a execução do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor para lhe ser dada quitação. (...)

§ 4º Na hipótese do caput serão automaticamente canceladas as multas administrativas quando decorrido o prazo de prescrição da fazenda pública estadual.

**TCEPR**

**PROCESSO Nº: 50212/04**  
**ENTIDADE: EDILSON JOSE VOINAROSKI**  
**INTERESSADO: EDILSON JOSE VOINAROSKI, MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA**  
**PROCURADORES: JOCLER JEFERSON PROCÓPIO**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 46/21**

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – a inclusão na atuação, no campo “interessado”, da Srª. LILIAN RAMOS NARLOCH, Prefeita do Município de Guaraqueçaba, Gestão 2021/2024;  
II – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA, para que este, na pessoa de sua representante legal, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça quanto às medidas adotadas para impulsionar as execuções fiscais mencionadas na Informação nº 6.858/20 (peça 264), da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, salientando que a ausência de manifestação implicará na manutenção da pendência, impeditiva à emissão eletrônica da Certidão Liberatória, bem como em eventual aplicação de sanção adicional prevista na Lei Complementar nº 113/2005;  
III – apresentada resposta, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para nova manifestação.  
Gabinete, 20 de janeiro de 2021.  
LUCIANO CROTTI[1]  
Diretor de Gabinete  
wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 436496/01**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA, NOLYUKI ADEMAR MIRANDA USSUI**  
**PROCURADORES: JOCLER JEFERSON PROCÓPIO**  
**ASSUNTO: DENÚNCIA**  
**DESPACHO: 47/21**

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – a inclusão na atuação, no campo “interessado”, da Srª. LILIAN RAMOS NARLOCH, Prefeita do Município de Guaraqueçaba, Gestão 2021/2024;  
II – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA, para que este, na pessoa de sua representante legal, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça quanto às medidas adotadas para impulsionar a execução fiscal mencionada na Informação nº 6.909/20 (peça 78), da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, salientando que a ausência de manifestação implicará na manutenção da pendência, impeditiva à emissão eletrônica da Certidão Liberatória, bem como em eventual aplicação de sanção adicional prevista na Lei Complementar nº 113/2005;  
III – apresentada resposta, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para nova manifestação.  
Gabinete do Relator, 20 de janeiro de 2021.  
LUCIANO CROTTI[1]  
Diretor de Gabinete  
wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 33256/19**  
**ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: CRISTIANE OLIVEIRA PROCOPIO, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ERALDO CORDEIRO SILVESTRE, ESTEIO ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS S/A, JOAO ALFREDO ZAMPIERI**  
**PROCURADORES: ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, E OUTROS**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**DESPACHO: 48/21**

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 923/2020 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 4.360,27 (quatro mil, trezentos e sessenta reais e vinte e sete centavos), efetuado em 14/12/2020 por ERALDO CORDEIRO SILVESTRE, em cumprimento ao item I “iii” do Acórdão nº 2050/19 – Tribunal Pleno (peça 69), para o qual se solicita baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária a ERALDO CORDEIRO SILVESTRE, CPF nº 287.360.879-04.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

Gabinete do Conselheiro, em 20 de janeiro de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

**PROCESSO Nº: 576514/13**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA**  
**INTERESSADO: JARBAS CARNELOSSI, JARBAS GOMES DOS SANTOS, JARBAS GOMES DOS SANTOS JUNIOR, MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA, RODERJAN LUIZ INFORZATO**

**PROCURADORES: ALINNE RACHEL PEDROSO VIANNA, ANDRE AUGUSTO GONCALVES VIANNA, ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA, GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI, LEONARDO LOBO DE ANDRADE VIANNA, SARA MENDES PIEROTTI, SILVANA APARECIDA PEDROSO**  
**ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**  
**DESPACHO: 49/21**

I. Retornam os autos em atenção à Petição Intermediária nº 762798/20 (peças 190 e 191), em que o MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA acosta certidão explicativa referente aos Autos de Execução Fiscal nº 0002072-27.2016.8.16.0050, em trâmite junto à 1ª Vara da Fazenda Pública do Município de Bandeirantes/PR[1]. Ainda, requer a habilitação no presente feito do Dr. CELSO ANTONIO CRUZ, registrado na OAB/PR sob nº 83.524, como Procurador do Município[2].

II. Em atenção à matéria pendente de deliberação deste relator, AUTORIZA-SE a inclusão na atuação do referido Procurador, permitindo-lhe o acesso aos autos, conforme artigo 359-A do RITCE/PR, bem como que as publicações sejam realizadas, também, em seu nome, conforme requerido.

III. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para o devido registro e, após, à Coordenadoria de Execuções e Monitoramento para acompanhamento, nos termos do artigo 175-L do RITCE/PR.

Gabinete, 20 de janeiro de 2021.

LUCIANO CROTTI[3]

Diretor GCAML

TCM

1. E demais movimentos processuais até 09/12/2020.

2. Informação constante do SICAD - CELSO ANTONIO CRUZ, Procurador do Município no período de 01/01/2017 a 31/12/2024.

3. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

**PROCESSO Nº: 571526/19**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA**  
**INTERESSADO: MAXIMINO PIETROBON, MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, RINEU MENONCIN**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 50/21**

Em atenção à Instrução nº 4.566/20 (peça 6), da Coordenadoria de Gestão Municipal, solicita-se à Diretoria de Protocolo a adoção das seguintes providências:

I. juntada aos presentes autos de cópia das peças 8, 44, 45, 50 e 117, integrantes do processo autuado sob o nº 194429/13

II. inclusão na atuação, no campo “interessado”, do Sr. MAXIMINO PIETROBON, atual Prefeito Municipal de Matelândia (gestão 2021/2024);

III. por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, as citações (a) do MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, na pessoa de seu representante legal, (b) do Sr. EDSON ANTÔNIO PRIMON, gestor à época dos fatos, e (c) do Sr. NEORI PAULO PEROZA, Secretário de Administração, Fazenda e Orçamento à época dos fatos, para que estes, no prazo de 15 (quinze) dias, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, apresentem os esclarecimentos solicitados na Instrução nº 4.566/20 (peça 6), da Coordenadoria de Gestão Municipal, sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

IV. em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 20 de janeiro de 2021.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 72083/12**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS**  
**INTERESSADO: ANTONIO JOSE BEFFA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, JOAO MARIANO FILHO, JOSE LUIZ VIEZZI (FALECIDO(A) EM 2013), LUIZ ROBERTO PUGLIESE, MARIA LUCIA LOPES TELLI**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 51/21**

I. Tratam os presentes da aposentadoria de Maria Lucia Lopes Telli, em que este Tribunal, por meio do Acórdão nº 3.012/13 – Primeira Câmara (peça 11), deu registro ao ato de inativação, entretanto determinou a aplicação de multa aos srs. José Luiz Viezzi e Luiz Roberto Pugliese.

II. Após o recolhimento da multa devida por este último, conforme certificado à peça 35, restou pendente a imputada ao Sr. José Luiz Viezzi.

III. A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX mediante a Informação nº 6.526/20 (peça 43), informa que o valor da multa, inferior a 10 UPF/PR[1], não atingiu o limite vigente à época para a inscrição em dívida ativa junto à Secretaria de Estado da Fazenda. Também informa que há o transcurso de mais de 5 (cinco) anos da data da decisão, fato este que ensejaria a prescrição da pretensão executória, nos termos do Acórdão do Supremo Tribunal Federal exarado no Recurso Extraordinário nº 636.886. Conclui opinando pela baixa da pendência.

IV. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por seu turno, no Parecer nº 39/21 – 6PC (peça 45), compartilha do entendimento da unidade técnica, não se opondo à baixa da pendência e ao encerramento do processo.

V. Em conformidade com os opinativos acima mencionados, pelos motivos expostos, autorizo a baixa integral da pendência decorrente do Acórdão nº 3.012/13 – Primeira Câmara, determinando o envio do feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a devida atualização dos registros.

VI. Autoriza-se o posterior ENCERRAMENTO do processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI, e o arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete do Conselheiro, em 20 de janeiro de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

1. Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná.

**PROCESSO Nº: 868142/18**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBEMA**  
**INTERESSADO: ADELAR ANTONIO ARROSI**  
**PROCURADORES:**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 52/21**

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em atenção à determinação do Acórdão de Parecer Prévio nº 142/15 – Primeira Câmara[1], exarado nos autos de Prestação de Contas do Prefeito Municipal de IBEMA sob nº 173766/13, ante indícios de incompatibilidade quanto a incompatibilidade de horário dos médicos prestadores de serviços de saúde do Município.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 15/21 (peça 6) sugere a juntada, nestes autos, do Parecer Ministerial nº 9309/14 (peça nº 116 dos autos originários), bem como a inclusão na autuação e citação dos interessados para que apresentem esclarecimentos quanto aos fatos narrados.

Desta feita, ACOLHE-SE o opinativo técnico em sua integralidade, encaminhando o processo à Diretoria de Protocolo para:

I. Juntada aos presentes autos de cópia do Parecer nº 9309/14, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, constante da peça nº 116 do processo nº 173766/13;

II. Inclusão na autuação, como interessados, bem como a citação por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, para apresentação de contraditório quanto aos fatos narrados nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, em atenção ao princípio da ampla defesa, sob pena de eventual aplicação das sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005, dos seguintes interessados:

- MUNICÍPIO DE IBEMA, na pessoa de sua atual gestora, Sra. VIVIANE COMIRAN (01/01/2021 a 31/12/2024);
- ANTÔNIO BORGES RABEL, gestor à época dos fatos;
- EUNICE VIEIRA DE LARA, Secretária Municipal de Saúde à época dos fatos;
- CLÍNICA MÉDICA IBEMA SOCIEDADE SIMPLES LTDA, na pessoa de seu representante legal;
- ANTONIO RAMOS DOS SANTOS;
- ANTONIO RAMOS DOS SANTOS JUNIOR;
- LUIS ANTONIO DOS SANTOS; e
- RODRIGO DONIZETE SCALDELA.

Após decurso de prazo, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para análise.

Gabinete do Relator, 20 de janeiro de 2021.

LUCIANO CROTTI[2]

Diretor GCAML

TCM

1. II - Determinar a instauração de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA em razão de INDÍCIOS de que os médicos prestadores de serviços de saúde do Município de Ibema não teriam compatibilidade de horário para prestar os serviços contratados e, ainda, para que se apure a legalidade, legitimidade e ECONOMICIDADE na contratação e execução dos contratos nº 45/2011 e nº 52/2012 firmado entre o Município de IBEMA e a empresa Clínica Médica Ibema Sociedade Simples LTDA, acatando a sugestão do Ministério Público de Contas no Parecer nº 9309/14 (peça nº 116).

2. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 666225/20**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**  
**INTERESSADO: FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, LUIZ CARLOS GIBSON, MARCIO ARTUR DE MATOS, MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, SERGIO RICARDO DZIADZIO**  
**PROCURADORES: CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, GUILHERME MALUCELLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI, RICK DANIEL PIANARA DA SILVA**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 53/21**

I. Defere-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante a Petição Intermediária nº 13287/21 (peças 32 e 33) pelo Prefeito Municipal de Telêmaco Borba, Sr. Marcio Artur de Matos, pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo.

III. Publique-se.

Gabinete, 20 de janeiro de 2021.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 735200/20**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**  
**INTERESSADO: CARLOS ALBERTO DE ANDRADE, CLAUDIO CASTELAO LOPES, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BIRIGUI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 55/21**

Mediante a petição intermediária nº 11071/21 (peças 95 e 96), a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Birigui, por seus advogados, traz notícia de que a citação dirigida ao Sr. Cláudio Castelão Lopes, entregue na sede da entidade, não pode ser concretizada em razão do interessado encontrar-se detido.

Também se apresenta instrumento de procuração e solicitação de ingresso dos advogados no feito para acompanhamento.

Considerando o fato noticiado, comprovado mediante consulta à Internet, determina-se o envio do feito à Diretoria de Protocolo para realização das seguintes diligências:

I. Registro do instrumento de delegação de poderes inserido peça 96;

II. Citação por ofício acompanhado de AR do Sr. CLAUDIO CASTELÃO LOPES, no endereço informado na citada petição, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, se manifeste quanto aos fatos reportados na presente Tomada de Contas

Extraordinária, sob pena de eventual acolhimento das recomendações apresentadas pela unidade técnica, bem como aplicação de sanções adicionais previstas na Lei Orgânica desta Casa.

III. Transcorrido o prazo para apresentação da defesa, encaminhem-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para a devida instrução.

Gabinete, 20 de janeiro de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

**PROCESSO N.º: 264591/13**  
**ENTIDADES: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, INSTITUTO CONFIANCCE**

**INTERESSADOS: ALBINO BISSOLOTTI, ARMANDO LUIZ POLITA, BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA, CELSO LUIZ PANAZZOLO, CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA**

**PROCURADORES: GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO N.º: 57/21**

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária n.º 778198/20 (peças 72 a 76), que trata de recurso interposto por CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI e INSTITUTO CONFIANCCE, neste ato representados por Procurador (Instrumento à peça 43), contra o Acórdão n.º 3644/20 - S2C, que julgou IRREGULARES as contas da transferência voluntária realizada pelo Município de São Miguel do Iguaçu ao Instituto Confiancce, por meio do Termo de Parceria n.º 5/2011.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 2442, de 11/12/2020, sendo que a peça recursal foi apresentada em 18/12/2020, de forma tempestiva, nos termos do parágrafo 3º do artigo 386 do Regimento Interno deste Tribunal.

Diante disso, dou ciência quanto à informação prestada pela Diretoria de Protocolo à peça 78. Ainda, considerando o disposto nos artigos 477 e 484 do Regimento Interno, eis que presentes os requisitos para admissibilidade do recurso proposto, determino o seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Publique-se.

Curitiba, em 21 de janeiro de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

Ark

**PROCESSO N.º: 317801/10**  
**ENTIDADES: MUNICÍPIO DE PEABIRU, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA**  
**INTERESSADOS: CRY S ANGÉLICA RIBEIRO DE CARVALHO, JOÃO CARLOS KLEIN**

**PROCURADORES: ÁTILA SAUNER POSSE, FERNANDO MUNIZ SANTOS, FILIPE STARKE, NAPOLEÃO LOPES JUNIOR, RODRIGO MUNIZ SANTOS, RODRIGO OTAVIO VICENTINI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO N.º: 59/21**

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária n.º 6976/21 (peças 235 a 245), que trata de recurso interposto por JOÃO CARLOS KLEIN, neste ato representado por Procurador (Instrumento à peça 237, página 118), contra o Acórdão n.º 3643/20 - S2C, que julgou IRREGULARES as contas da transferência voluntária realizada pelo Município de Peabiru ao Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, por meio do Termo de Parceria n.º 1/2007.

O referido Acórdão foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 2444, de 15/12/2020, sendo que a peça recursal foi apresentada em 06/01/2021, de forma tempestiva, nos termos do parágrafo 3º do artigo 386 do Regimento Interno deste Tribunal.

Diante disso, considerando o disposto nos artigos 477 e 484 do mesmo Diploma, entendo estarem presentes os requisitos para admissibilidade do recurso proposto e determino o seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Promova-se, também, o registro do documento de delegação de poderes inserido na peça 237.

Publique-se.

Curitiba, em 21 de janeiro de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

Ark

**Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**PROCESSO Nº - 181263/05**  
**ASSUNTO - COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL**  
**ENTIDADE - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CÂNDIDO DE ABREU**

**INTERESSADO - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CÂNDIDO DE ABREU, JAIRO CESAR GARABELI HEIL, LUCIMAR DE JESUS PINHEIRO, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE**

**PROCURADOR - SUELI TOMOKO ANDO**

**DESPACHO - 45/21 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 84) em 15 dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/IPR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos

análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.  
GCFAMG em 21 de janeiro de 2021.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

## Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

**PROCESSO N.º: 274756/15**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES**  
**INTERESSADO: JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS, MOISEIS BRANCO DA SILVA, MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 57/21**

Vistos e analisados.

Trata-se de acompanhamento das providências necessárias ao cumprimento da Determinação exarada no item VI do Acórdão nº 250/18 – Segunda Câmara, de 29/08/2018 (peça 46):

VI. Determinar ao Município de Doutor Ulysses, na pessoa de seu representante legal, a adoção, no prazo de 90 (noventa) dias, das providências administrativas e, se for o caso, judiciais para a apuração dos fatos ocasionadores da divergência de saldo não comprovada (no valor de R\$ 63.040,08, conforme item 3 da fundamentação) e para a eventual responsabilização dos agentes causadores (inclusive com a recomposição do erário municipal, se constatado o dano). As providências adotadas deverão ser informadas e comprovadas neste processo no prazo acima indicado.

Por meio da Petição Intermediária nº 502036/20 (peças 120-122) o Município encaminhou Certidão, datada de 06/08/2020, da Ação de Execução Fiscal de nº 0001819-17.2018.8.16.0067 contra o Senhor Josiel do Carmo dos Santos.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (Instrução nº 503/20 – peça 123) entendeu que a determinação estava em fase de cumprimento, pois a ação judicial proposta ainda estava pendente de trânsito em julgado.

Diante dessas informações, nos termos do Despacho nº 1193/20 (peça 124) foi prorrogado o prazo para a remessa de informações atualizadas a respeito da ação judicial, o qual expirou dia 13/12/2020, sem manifestação até a presente data.

Visto que cabe ao município, na pessoa de seu atual gestor, as providências acima, determino o encaminhamento do presente processo à CMEX, nos termos do Art. 175-L, IV, do Regimento Interno, para renovar a INTIMAÇÃO ao Município de Doutor Ulysses, na pessoa de seu Prefeito, por Aviso de Recebimento (AR), no prazo máximo de 15 (quinze) dias, devendo constar que, em caso de descumprimento, poderá ser imposta multa, conforme art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/20051.

Publique-se.

Curitiba, 21 de janeiro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 43759/98**  
**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO MISSIONÁRIA INTEGRAÇÃO E DISCIPULADO DE FOZ DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO MISSIONÁRIA INTEGRAÇÃO E DISCIPULADO DE FOZ DO IGUAÇU**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 58/21**

Tratam os presentes de Recurso de Revista em Tomada de Contas em que, por meio da Resolução nº 16013/97 (peça 8), este Tribunal desaprovou as contas da ASSOCIAÇÃO MISSIONÁRIA INTEGRAÇÃO E DISCIPULADO DE FOZ DO IGUAÇU, determinando o recolhimento de valores.

Mediante a Informação nº 6748/20 (peça 19), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX trouxe notícia de que a Execução Fiscal nº 0014353-61.2005.8.16.0030, instaurada para atendimento da Resolução desta Corte, foi extinta por desistência, a pedido da Procuradoria Geral do Estado, opinando, em consequência, pela baixa da pendência, com decisão transitada em julgado em 31/08/2015.

A desistência embasou-se na Lei Estadual nº 16.035/2008, com redação alterada pela Lei estadual nº 18.444/2015 e pela Lei Estadual nº 19.990/2019, e amparou-se nos princípios da eficiência e da razoável duração do processo.

O art. 3º, da Lei 16035/2008, por sua vez, estabelece um prazo de 5 (cinco) anos para cobrança administrativa, após o encerramento da execução fiscal, com a devida atualização, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

A unidade técnica conclui, portanto, pelo encerramento e registro da baixa de responsabilidade, pois o período para cobrança administrativa esgotou em 31/08/2020, alternativamente, relata que não há nos autos informações suficientes para o registro do acompanhamento, motivo pelo qual se faz necessária diligência à SEFA.

Submetido o feito ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, via Parecer nº 30/21 (peça 23), não se opôs ao opinativo da unidade técnica de encerramento e baixa, desde que ocorra prévia intimação da SEFA, para que se manifeste sobre a situação do crédito tributário, tendo em vista findo o prazo quinquenal (art. 3º, da Lei 16035/2008).

Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica e ante o parecer ministerial, determino a intimação da SEFA pelo Setor responsável pelo controle e acompanhamento das Dívidas Ativas, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a situação do crédito tributário, tendo em vista o fim o prazo quinquenal (art. 3º, da Lei 16035/2008).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo DP para que promova a intimação da Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná nos termos acima.

Publique-se.

Curitiba, 21 de janeiro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 24327/21**  
**ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA EM CASCAVEL**  
**INTERESSADO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA EM CASCAVEL, SITCON - TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**DESPACHO: 59/21**

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por Sitcon Tecnologia da Informação Ltda., em virtude de supostas irregularidades na Tomada de Preços n.º 03/2020 do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Oeste do Paraná – CISOP, que tem por objeto a:

(...) CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE SISTEMA COMPUTACIONAL, DESTINADO A TELE INTERCONSULTA MÉDICA ENTRE MÉDICOS DA ATENÇÃO PRIMÁRIA E MÉDICOS ESPECIALISTAS ATUANTES JUNTO AO SERVIÇO DE ATENDIMENTO AMBULATORIAL ESPECIALIZADO À SAÚDE, REALIZADO PELO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO OESTE DO PARANÁ – CISOP.

A abertura do certame ocorreu em 17/12/2020. O valor máximo é de R\$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais) mensais.

Em síntese, a representante aponta as seguintes irregularidades na licitação:

a) o único orçamento a compor a fase de elaboração do certame foi elaborado pela licitante concorrente (WESTTEC SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS), sem qualquer justificativa;

b) a Administração contratante optou equivocadamente pela modalidade Tomada de Preços, quando deveria ter utilizado o Pregão;

c) "a licitante concorrente WESTTEC SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS não apresentou balanço patrimonial em conformidade com o exigido em lei (ANEXO), não sendo possível identificar em tal documentação os índices necessários para a correta aferição da boa saúde financeira da empresa";

d) a empresa WESTTEC SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS apresentou seus atestados de capacidade técnica (totalizando dois atestados) "sem a indicação do pessoal técnico adequado disponível para execução do objeto da licitação, bem como qualificação de cada um dos membros da equipe técnica";

e) "entre os únicos dois atestados de capacidade técnica informados pela licitante concorrente, o primeiro atestado (ANEXO) trata-se de TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA celebrado junto ao município de Corbéia - PR, o que se distingue por completo de um contrato, pois não há elemento que decorra da obrigação do repasse de recursos entre os partícipes";

f) o segundo atestado de capacidade técnica refere-se a "suposta prestação de serviços executada ao município de Cascavel – PR" por meio de Termo de Cooperação Técnica, porém, não existe histórico no Portal da Transparência do município acerca de tais serviços; e

g) a empresa WESTTEC interpôs recurso administrativo buscando a inabilitação da representante, sob o fundamento de que o produto ofertado não seria adequado ao objeto. Porém, o órgão licitante não permitiu a apresentação de contrarrazões, sendo necessária a apresentação de notificação extrajudicial para tanto.

Ao final, requer o recebimento e o processamento da Representação, para o fim de julgar irregular a Tomada de Preços n.º 03/2020 do CISOP.

É o relatório.

Previamente ao juízo de admissibilidade, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, via telefone e/ou e-mail com certificação nos autos, o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Oeste do Paraná, na pessoa de seu representante legal, e o Sr. Gilmar Antônio Cozer (Presidente da Comissão Permanente de Licitação), a fim de que se manifestem quanto às insurgências da empresa representante de forma preliminar e fundamentada, no prazo de 02 (dois) dias.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 22 de janeiro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 27237/21**  
**ENTIDADE: ANA CAROLINA VIDAL DE SOUZA**  
**INTERESSADO: ANA CAROLINA VIDAL DE SOUZA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**  
**DESPACHO: 63/21**

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação iniciado na Ouvidoria de Contas deste Tribunal (Atendimento 122/2021) requerendo acesso integral do Processo de Tomada de Contas n.º 428641/05, de minha Relatoria[1].

Autorizo a disponibilização integral dos autos requeridos e dos presentes à solicitante, pela Diretoria de Protocolo (DP).

Encaminhe-se o processo à unidade, para cumprimento.

Após, siga o protocolado à Ouvidoria de Contas, para as anotações pertinentes, nos termos do artigo 13[2] da Resolução n.º 45/2014.

Atendidas as diligências, desde logo autorizo o encerramento do feito e sua anexação ao Processo de Tomada de Contas n.º 428641/05, nos termos do §4º[3], do artigo 11, da Resolução n.º 42/2014.

Publique-se.

Curitiba, 22 de janeiro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Termo de Redistribuição 7149/17 – DP à peça 39 dos autos do Processo 428641/05.  
2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.  
3. § 4º Últimas das providências indicadas neste artigo, os autos serão encerrados e encaminhados à Diretoria de Protocolo, para anexação aos autos originários.

## Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

## Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 476477/19

ORIGEM: CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL

INTERESSADO: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA, CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL, DINOCARME APARECIDO LIMA (FALECIDO(A) EM 2019), JOSEMARI SAWCZUK DE ARRUDA CAMPOS, MARLENE ZUCOLI, MUNICÍPIO DE LONDRINA, NEDSON LUIZ MICHELETI ADOGADO GUSTAVO MUNHOZ, LEANDRO SOUZA ROSA, LUCAS ZUCOLI YAMAMOTO, MAIRA ZUCOLI YAMAMOTO, MARIA DE FÁTIMA DA SILVA GOMES, MARISA CESCATTO BOBROFF, MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 35/21

Retornam os autos em razão da interposição de Embargos de Declaração pelos senhores Nedson Luiz Micheleti e Marlene Zucoli (peça 192), contra decisão substanciada no Acórdão nº 3.959/20 – Tribunal Pleno (peça 186); e da solicitação de substabelecimento protocolada pelo senhor Leandro Souza Rosa.

Conforme Certidão de Publicação DETC nº 623/21 – DG (peça 187), a decisão embargada foi disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2.454, de 12/01/2021.

Considerando que a petição foi protocolada em 19/01/2021 (peça 191), portanto, tempestivamente, e verificado o atendimento dos demais pressupostos de admissibilidade, recebo os Embargos de Declaração nos termos do art. 490 do Regimento do Interno.

O senhor Leandro Souza Rosa apensou à peça 190 a solicitação para que fosse excluído o seu nome do rol de procuradores do senhor Dinocarme Aparecida Lima, uma vez que não é mais seu representante, conforme substabelecimento apensado à peça 27.

Diante do exposto, encaminhem os autos à Diretoria de Protocolo para:

- atuação recursal; e
- atuação dos senhores João Carlos Messias Junior e Maria de Fátima da Silva Gomes com advogados do senhor Dinocarme Aparecido Lima, conforme substabelecimento (peça 27) e procuração (peça 63), respectivamente.

Em seguida, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 21 de janeiro de 2021.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 715226/20

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA

INTERESSADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, MILTON LUIZ ALVES, MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 46/21

Tratam os autos da Representação formulada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, mediante o Ofício nº 28800/2020-Copef/Cgfs/Digef-FNDE, por meio da qual relata supostas irregularidades relacionadas ao FUNDEB e à quota municipal do salário-educação no Município de Campina da Lagoa, nos anos de 2017 e 2018.

Segundo a denúncia que culminou na expedição do referido Ofício, durante os anos de 2017 e 2018 teria havido a malversação dos recursos do FUNDEB pelo Município de Campina da Lagoa, com a destinação de valores para o custeio e manutenção de atividades estatais alheias à educação, o que também teria ocorrido com os recursos do salário-educação.

Inicialmente, para o juízo de admissibilidade, determinei a manifestação prévia do senhor Milton Luiz Alves, Prefeito do Município de Campina da Lagoa, para que prestasse esclarecimentos e apresentasse os documentos relativos à utilização de tais recursos.

Em resposta, peças 9 a 12, o senhor Milton Luiz Alves, em síntese, alegou que: i) a denúncia feita pelo ex-vereador junto ao FNDE seria uma manobra política local, pois ocorreu às vésperas da eleição de 08/09/2020, após conhecimento do parecer de arquivamento pelo Ministério Público local, datado de 17/08/2020; ii) haveria litispendência e coisa julgada, pois seriam as mesmas partes (denunciante Rodinei e denunciado Milton), a mesma denúncia (possíveis irregularidades no FUNDEB e no salário educação), a mesma causa de pedir e pedido (apuração das possíveis irregularidades), todas elas já formuladas junto aos autos nº 489960/20, que foi apensado ao processo nº 574819/19 e julgadas pelo Acórdão nº 3924/20; iii) todos os atos de despesas da Secretaria de Educação que teriam vínculo com verbas do Município, com o FUNDEB e com o salário educação fizeram parte das análises para aprovação das contas e publicados no Portal da Transparência, o que afastaria qualquer conduta ilegal do gestor, uma vez que se tivessem havido ilegalidades, estas não teriam sido publicadas e sim ocultadas.

DECIDO

Tendo em vista que as supostas irregularidades relacionadas ao FUNDEB e à quota municipal do salário-educação, referente ao Município de Campina da Lagoa, nos anos de 2017 e 2018, são idênticas àquelas constantes dos autos nº 489.960/20, apensado ao processo nº 574.819/19 e julgadas pelo Acórdão nº 3924/20-Pleno, ainda sem trânsito em julgado, de relatoria do ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, encaminhem-se os autos ao seu Gabinete para deliberação quanto à existência de eventual prevenção.

Publique-se.

Curitiba, 21 de janeiro de 2021.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 518480/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO: ALBINO BISSOLOTTI, BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 48/21

Em face do contido no Parecer nº 1.813/20, da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 58), encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que intime o atual gestor do Município de São Miguel do Iguaçu a fim de que se manifeste sobre aquele opinativo.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para cumprimento da diligência.

Publique-se.

Curitiba, 21 de janeiro de 2021.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

## Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 291437/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO: GERSON ZANUSSO, MOACIR OLIVATTI, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 87/21

1. Diante da manifestação e dos documentos juntados nas peças 51 a 77 em atendimento ao Despacho 1541/20, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de janeiro de 2021.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 14151/21

ORIGEM: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, TRIENGE CONSTRUÇÃO CIVIL - EIRELI

PROCURADOR: FERNANDA BENDER COLLODEL, JOÃO MARCOS DE ASSIS MIGUEL, PAULO HENRIQUE BRUNO MIGUEL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 88/21

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, apresentada por Trienge Construção Civil - EIRELI, que se sagrou vencedora da Concorrência nº 235/2020, promovida pela Companhia de Saneamento do Paraná, para ampliação do sistema de esgoto sanitário dos Municípios de Corbélia e Três Barras do Paraná, com fornecimento total de materiais e equipamentos.

Discorreu a representante que no instrumento convocatório, em seu item 3.1, definiu-se que o preço do objeto licitado se compõe em 62% em serviços e 38% em insumos (por exemplo, cimento) e materiais (por exemplo, tubos e conexões de PVC).

Contextualizou que no interregno entre a abertura das propostas, em agosto de 2020, e a convocação para início das obras, em 13/11/2020, os materiais de construção tiveram seus custos elevados de forma expressiva, imprevista e superveniente e que, diante disso, em 24/11/2020 enviou notificação à Representada, acompanhada de documentos comprobatórios, pleiteando o reequilíbrio econômico-financeiro.

Salientou que os insumos e materiais mais representativos e nas quantidades previstas para execução do objeto tiveram variação de 17,79% e 55,22%, respectivamente, para PV (tubos de concreto) e tubos e conexões de PVC, após a apresentação da proposta.

Relatou que em 07/12/2020 a Representada respondeu à solicitação informando que o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro estava em análise e, nada obstante isso, ainda com o pleito em análise, em 22/12/2020 enviou à Representante notificações para que se defendesse quanto ao não cumprimento das ordens de serviço para início das obras.

Nessas condições, a Representante enviou nova correspondência à Sanepar informando que seu pedido não tinha sido analisado e que se encontrava impossibilitada de iniciar com as obras sem a manutenção do equilíbrio-financeiro inicial do ajuste.

Em resposta recebida em 12/01/2021, foi-lhe comunicada a negativa do pleito, sob o argumento de que não teria comprovação da elevação de custos para aquisição de materiais, indicando como exemplo "notas fiscais de compras" e, além disso, a Representada solicitou o início imediato das obras.

Argumentou a empresa que a decisão da entidade estatal não deve prevalecer, pois, teria apresentado ampla documentação comprobatória da elevação dos custos antes e depois das propostas e que não teria como apresentar "notas fiscais de compra", pois a aquisição nos atuais valores de mercado importaria em risco para a empresa, diante da possibilidade de a Representada não conceder o reequilíbrio.

Outrossim, referiu que o mercado encontra-se tão cambiante que após o pedido de reequilíbrio, ocorrido em novembro de 2020, os preços sofreram nova variação, sendo que o valor total dos insumos e materiais para realização do objeto licitado teve acréscimo de 20,58% em relação ao momento da confecção da proposta.

Diante disso, requereu o deferimento de medida cautelar para determinar a suspensão da execução do Contrato Administrativo nº 41729/2020 até decisão da presente Representação, abstendo-se o poder público de aplicar qualquer penalidade à representante.

Por meio do Despacho nº 59/21 (peça 22), determinou-se a intimação da Companhia de Saneamento do Paraná, para manifestação em 05 (cinco) dias a respeito da cautelar pleiteada.

Em resposta juntada na peça 26, a Sanepar repisou os aspectos fáticos trazidos pela representante, acrescentando que "definiu Comissão 876/2020, com o objetivo de

analisar os pedidos de Reequilíbrio Econômico Financeiro de contratos de obras e serviços de engenharia, quando protocolados pelas empresas tendo sua instauração fundamentada nas informações das áreas. Desta forma, assim que forem apresentadas as documentações pelas contratadas serão instauradas as comissões administrativas do contrato".

Especificamente quanto à medida cautelar pleiteada, sustentou a ausência dos requisitos autorizadores para a sua concessão. A esse respeito discorreu a entidade estatal:

Não está presente o requisito da fumaça do bom direito ou da verossimilhança das alegações da Representante, conforme demonstrado acima, considerando o agir legal da SANEPAR em estabelecer comissão para analisar eventual reequilíbrio, não podendo deixar os Municípios sem o atendimento de serviços públicos oriundos de um contrato que sequer iniciou sua execução.

Nada do que foi alegado na presente Representação justifica a suspensão do contrato, que pode prejudicar mormente o interesse público com sua inexecução. Assim, não se verifica a verossimilhança necessária a concessão da cautelar.

Igualmente, não existe perigo na demora, uma vez que a SANEPAR já designou Comissão para avaliar o reequilíbrio pretendido.

Relativamente ao pleito de reequilíbrio econômico-financeiro, a SANEPAR citou os dispositivos legais que regem a matéria, bem como colocou decisões desta Corte que tratam dos critérios para o deferimento do pedido, para concluir que "não há que se falar em concessão de reequilíbrio quando da assinatura do contrato, sem que tenha havido plena demonstração, e sem execução contratual, e salvo melhor juízo (considerando as alegações da contratada no caso concreto), sem comprovação de compra dos materiais com demonstração do aumento extraordinários de preços, comparando-se com os orçamentos realizados no momento de apresentação de proposta na licitação".

Reiterou que o pedido da contratada ainda se encontra em análise e a suspensão do contrato pode implicar em graves prejuízos à população.

Ao final, com fulcro no art. 1º, §3º, da Lei Federal nº 8.437/1992, sustentou que não cabe a concessão de liminar contra atos do Poder Público que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação.

Ato contínuo, a empresa Trienge apresentou petição, juntada na peça 34, na qual arguiu que a SANEPAR não rebateu os argumentos contidos na petição inicial, limitando-se a afirmar que constituiu comissão para analisar os pedidos de reequilíbrio econômico financeiro de contratos de obras e serviços de engenharia.

Relativamente ao perigo da demora ratificou suas alegações no sentido de que o início da execução do contrato, com os atuais valores de mercado, podem implicar em prejuízos a empresa, e, especialmente no fato de que está sujeita às sanções pela inexecução contratual.

2. Preliminarmente, com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno, acolho o pedido de expedição de medida cautelar em face da Companhia de Saneamento do Paraná, para o fim de determinar que se abstenha de aplicar sanção à empresa Trienge Construção Civil – EIRLI, decorrente da inexecução do Contrato nº 41729, até a análise administrativa do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos dos arts. 400, § 3º, e 401, V, do mesmo Regimento.

Conforme consta do relatório, a Representante, visando o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato firmado com a SANEPAR, apresentou pedido instruído com documentos que comprovavam a elevação dos custos dos materiais necessários à execução do contrato de forma expressiva, imprevista e superveniente à execução da proposta, citando-se, a título exemplificativo, o incremento de valor dos tubos de PVC na ordem de 70%.

A entidade estatal, em sua manifestação preliminar, informou que esse pleito ainda não fora decidido e que está em análise por comissão constituída para essa finalidade.

Nessas condições, parece-nos razoável que a empresa representante não seja penalizada, em decorrência da inexecução do contrato, até que seu pedido seja devidamente apreciado pela representada.

Das razões expostas por ambas as partes vislumbra-se o interesse comum de que o pedido seja analisado de maneira célere. A resposta pelo deferimento do pedido possibilitará à empresa Trienge a aquisição dos materiais e início das obras; por outro lado, com o indeferimento, caber-lhe-á a análise da possibilidade de execução do contrato na forma inicialmente ajustada, ou, na impossibilidade, e, portanto, configurada a inexecução contratual, a sujeição às sanções, previstas contratualmente, a serem aplicadas pela SANEPAR.

Em complementação, vale ainda mencionar que a celeridade na análise do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro reduziria, ainda, a possibilidade do dano reverso avertido pela representada.

Por fim, não se vislumbra o óbice alegado pela SANEPAR, contido no art. 1º, §3º, da Lei nº 8.437/1992, na medida em que não se está a conceder medida cautelar satisfativa à representante, mas, apenas, a suspensão da possibilidade de aplicação de sanção até que a entidade finalize a análise do pleito.

Enfatize-se, contudo, que a decisão administrativa da Sanepar deverá se dar de forma motivada, apreciando, criteriosamente, os fundamentos indicados pela representante, com vistas ao atendimento da legislação aplicável e, simultaneamente, aos princípios da eficiência e da economicidade.

3. Tendo em vista que as irregularidades relacionadas são aptas a ensejar, em tese, a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes dos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

4. Remetam-se à Diretoria de Protocolo para que, nos termos do art. 404, parágrafo único, e art. 405, do Regimento Interno, proceda a imediata citação da Companhia de Saneamento do Paraná e do respectivo atual gestor, via comunicação processual eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos e ofício com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronunciem acerca da medida cautelar adotada, comprovem o seu imediato cumprimento e exerçam o contraditório em face das irregularidades noticiadas.

5. Ato contínuo, dê-se ciência à 2ª Inspeção de Controle Externo, nos moldes do art. 282, §1º-A, do Regimento Interno.

6. Após, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 400, § 1º, do Regimento Interno, e nova remessa à Diretoria de Protocolo.

7. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

8. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de janeiro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 24858/21**

**ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA INTERESSADO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA, OZZ SAUDE - EIRELI**

**PROCURADOR: CRISTIANE LOSSO FERNANDES**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 89/21**

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por OZZ Saúde - EIRELI, em face do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná - CISLIPA, relativamente aos Pregões nº 04/2020, nº 09/2020 e nº 10/2020.

No Pregão Eletrônico nº 04/2020, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na Prestação de serviços no atendimento pré-hospitalar (APH) através de ambulância de Suporte Avançado de Vida, com equipe formada por médico intervencionista, enfermeiro socorrista e condutor socorrista para operacionalização de uma unidade de suporte avançado de vida 24h (vinte e quatro horas) por dia, pelo período de 3 (três) meses no litoral do Paraná, sagrou-se vencedora a empresa RCZ – Clínica Médica e Medicina do Trabalho.

Relatou a representante que no mesmo dia em que houve a declaração da vencedora do certame (22/07/2020), solicitou a realização de diligências para verificação das habilitações exigidas no edital apontando as seguintes irregularidades: a) balanço patrimonial irregular; e; b) insuficiência do atestado de capacidade técnica.

Asseverou que diante da ausência de resposta e da não realização das diligências pleiteadas, manifestou sua intenção de recurso, apresentando suas razões, sendo este indeferido em 03/08/2020.

Relativamente ao Pregão Eletrônico nº 09/2020, que visou a contratação de empresa especializada na Prestação de serviços pré-hospitalar (APH) através de ambulância de Suporte Avançado de Vida, com disponibilização de profissionais (médicos intervencionistas, enfermeiros socorrista e condutor de veículo terrestre de emergência/socorrismo) e disponibilização de Equipe (Médico Regulador, Técnico de Enfermagem/TARM e Rádio Operador), para atender as demandas da Central de Regulação SAMU, durante o período da Operação Verão 2020/2021 de 19 (dezenove) de dezembro de 2020 a 21 (vinte e um) de fevereiro de 2021, também foi declarada vencedora a empresa RCZ Clínica Médica e Medicina do Trabalho, que, posteriormente, apresentou documentação de alteração das condições da sociedade empresária, passando a adotar o nome PMT Clínica Médica e Medicina do Trabalho Ltda.

Referiu a representante que em 23/11/2020 a progeira declarou a empresa RCZ/PMT vencedora do certame e que em 27/11/2020 apresentou recurso demonstrando a ilegalidade dos documentos apresentados pela vencedora e requerendo sua desclassificação. Entretanto, após a realização de diligências diversas o recurso foi indeferido em 08/12/2020, mantendo-se a decisão que declarou vencedora a RCZ/PMT, tendo sido, ainda na mesma data, emitido parecer jurídico atestando a legalidade da decisão e homologado o certame pelo Presidente da Comissão de Licitação, advindo, então, o Contrato Administrativo nº 182/2020.

Todavia, na prefacial, a empresa OZZ Saúde indicou a ocorrência das seguintes irregularidades no certame: a) balanço patrimonial irregular; b) diferença em relação à tributação; c) documento incompleto; d) inconformidade da proposta apresentada; e) inconformidade do registro da empresa no CRM; f) licença sanitária proibindo atividade de UTI móvel; g) insuficiência e indicio de falsidade do atestado de capacidade técnica.

Diante disso, asseverou a representante que foram violados os princípios da isonomia e da vinculação ao edital, pugnando pela nulidade das contratações decorrentes dos Pregões nº 04/2020 e 09/2020 e da habilitação da empresa RCZ/PMT no Pregão 10/2020, em trâmite.

Ao final, pugnou pela concessão das seguintes medidas cautelares:

i) Sejam suspensos todos os pagamentos decorrentes dos Contratos nº 150/2020, nº 180/2020 e nº 182/2020, até a apuração dos fatos narrados e das irregularidades havidas nos processos licitatórios, bem como a atribuição de responsabilidades;

ii) Seja determinada ao CISLIPA a requisição e exibição dos seguintes documentos – que deverão ser solicitadas à Contratada:

a. Planilha de composição de custos das propostas apresentadas pela PMT/RCZ nos Pregões nº 04/2020, nº 09/2020 e nº 10/2020, contendo todos os itens de composição do custo, notadamente as verbas trabalhistas, com identificação das CCT's aplicáveis;

b. Contrato firmado entre a RCZ e a OGMO, que deu origem aos atestados apresentados, exigindo-se o originário instrumento de contrato e todos os seus termos aditivos, assim como as notas fiscais de prestação dos serviços no período contratual;

c. Balanço patrimonial do exercício de 2019, da RCZ/PMT, registrado em 29/04/2020, sob Termo nº 20/022249-0, na íntegra, inclusive Notas Explicativas;

d. Balanço patrimonial do exercício de 2019, da RCZ/PMT, registrado em 10/07/2020, sob Termo nº 20/031778-4, na íntegra, inclusive Notas Explicativas;

e. Balanço patrimonial do exercício de 2019, da RCZ/PMT, registrado em 11/11/20, sob Termo nº 20/058511-8, na íntegra, inclusive Notas Explicativas;

f. Demais balanços patrimoniais do mesmo exercício, eventualmente registrados pela empresa.

iii) Com a juntada dos documentos requisitados, seja averiguada a hipótese de uso de documento irregular, e recomendadas, à autoridade administrativa, a adoção das medidas sancionatórias cabíveis à espécie.

2. Previamente à deliberação quanto à liminar pleiteada e ao juízo de admissibilidade do feito, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda a imediata intimação do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná e do respectivo atual gestor, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para apresentar manifestação preliminar no prazo de 05 (cinco) dias acerca das supostas irregularidades em questão, sob pena de apreciação do feito sem sua prévia oitiva, nos termos do art. 282, § 1º, do Regimento Interno.[1]

3. Decorrido o prazo para manifestação, retornem-se a este gabinete, para decisão.  
4. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 22 de janeiro de 2021.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

1. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)  
§ 1º Caso comporte decisão cautelosa a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

**Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**PROCESSO N.º: 626861/14**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: AIRTON JOSÉ BRAUZA**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 23/21**

Em primeiro lugar, observo que, embora a Coordenadoria de Gestão Municipal tenha, por meio do Parecer n.º 13/20 – CGM (peça 91), sugerido a intimação tanto do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Tunas do Paraná quanto da Câmara Municipal de Tunas do Paraná, apenas a entidade previdenciária foi efetivamente intimada (peça 92).

Além disso, verifico que o documento apresentado pela entidade em resposta à referida intimação não atende ao requerido pela unidade técnica – o que, conforme se constata dos autos, ocorre reiteradamente há mais de três anos, visto que tal documentação foi solicitada já na primeira análise do ato de aposentadoria, em 20/10/2017 (peça 17), tendo sido repetida a diligência algumas vezes (peças 27, 34, 44, 51, 58 e 82).

Diante do mencionado equívoco na comunicação, todavia, concedo à entidade previdenciária e ao órgão derradeira oportunidade para manifestação, com a observação de que a não apresentação dos documentos e esclarecimentos poderá ensejar a condenação dos gestores ao pagamento da multa prevista no artigo 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1].

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ e da CÂMARA MUNICIPAL DE TUNAS DO PARANÁ, em nome de seus respectivos representantes legais, para que, no prazo de 15 dias:

- 1) esclareça qual norma fundamenta a aposentadoria em exame, já que, embora conste do Decreto Legislativo n.º 02/2018 que a base do benefício é o artigo 40, III, "a", da Constituição da República[2] (página 2 da peça 48), a entidade previdenciária informou, posteriormente, que o ato baseia-se no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2005[3] (página 2 da peça 96); e
- 2) apresente os seguintes documentos:

2.1) relação detalhada das contribuições previdenciárias utilizadas para composição do cálculo do benefício, nos termos solicitados pela Coordenadoria de Gestão Municipal em seu Parecer n.º 13/20 (página 2 da peça 91) – "necessário que o departamento de recursos humanos da Câmara Municipal certifique, em uma ou duas declarações, o tempo de contribuição total do servidor";

2.2) demonstrativo do cálculo realizado para definição do valor dos proventos, observando as orientações da Coordenadoria de Gestão Municipal em seu Parecer n.º 13/20 (página 2 da peça 91) – "consigne-se que as tabelas juntadas na Peça 89 não atendem à diligência por se limitarem a arrolar os valores percebidos pelo servidor sem que informem a base de cálculo relativa ao montante final do benefício"; e

2.3) comprovação de publicação do Decreto Legislativo n.º 2/2018, por meio do qual foi concedido o benefício em análise.  
Curitiba, 22 de janeiro de 2021.  
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)  
I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPPFR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)  
[...]

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

2. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)  
[...]

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

3. Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;  
II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;  
III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e  
IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

1 <http://www.portaldecontabilidade.com.br/tematicas/contabilidadesimplificada.htm>

**Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO N.º: 18327/21**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ENTIDADE: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.**  
**INTERESSADO: GUILHERME CARRAPATOSO GARCIA SERVICOS ADMINISTRATIVOS**  
**PROCURADOR: JULIANA CRISTINY COPPI**  
**DESPACHO N.º: 12/21**

Trata-se de REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/1993 formulada pela empresa GUILHERME CARRAPATOSO GARCIA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS, por sua representante legal, senhora Juliana Cristiny Coppi, concernente a supostos vícios no procedimento regulado pelo Edital de Pregão Eletrônico n.º SGT200222/2020, promovido pela COPEL Geração e Transmissão S.A., tendo por objeto "A contratação de SOLUÇÃO INTEGRADA PARA GESTÃO DE ITENS PATRIMONIAIS UTILIZANDO A TECNOLOGIA DE IDENTIFICAÇÃO POR RADIOFREQUÊNCIA (RFID - RADIO-FREQUENCY IDENTIFICATION)", cujo valor máximo foi fixado em R\$ 152.765,00 (cento e cinquenta e dois mil e setecentos e sessenta e cinco reais).

2. A representante relata que na sessão de lances do certame, realizada em 15/10/20, apresentou a menor proposta final, no valor de R\$ 107.000,00 (cento e sete mil reais), em razão do que, na condição de arrematante, enviou a documentação denominada "Condições Gerais de Licitação".

3. Inobstante, discorre que no dia 27/10/20 foi informada de sua desclassificação, em face da qual a segunda classificada, IBIAEON Contabilidade, Consultoria Patrimonial, Avaliações e Informática Ltda EPP, com uma proposta de R\$136.000,00 (cento e trinta e seis mil reais), tomou-se a arrematante, tendo sido declarada vencedora no dia 11/11/20, após a análise de sua documentação.

4. Relata que interpôs recurso administrativo (peça 18), com data de 16/11/20, cujo julgamento, pela improcedência, foi-lhe encaminhado por mensagem eletrônica, sob a forma de carta-resposta, no dia 07/01/21 (peça 19). De outra feita, junto, a peça 20, o parecer jurídico que analisou o recurso, inserido no processo administrativo no dia 02/01/21.

5. Informada com sua desclassificação, que reputa ilegal, intenta a intervenção deste Tribunal de Contas. Para tanto, assevera ter cumprido todas as exigências previstas no edital, inclusive aquelas que, segundo o parecer contábil (peça 15) e o parecer técnico (peça 16), fundamentaram a decisão da contratante:

- Apresentação dos demonstrativos contábeis em folhas avulsas, e não integrantes do livro diário registrado, não estando em acordo com as formas previstas no item 5.2.3 das Condições Gerais da Licitação. Não apresentação do Termo de Abertura e Encerramento, conforme previsto no item 5.2.3 das Condições Gerais da Licitação.
- Não atendimento dos itens 5, 5.1, 5.2, 5.3, 5.4 e 5.5 da Especificação Técnica Copel.

6. Quanto ao primeiro ponto, que constitui exigência relativa à Qualificação Econômico-Financeira, a representante alega que:

(...) está enquadrada como empresa de pequeno porte (EPP) e, por este motivo, a mesma é beneficiada pelo Decreto Federal 8.535/2015, que regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da administração pública federal; e Resolução CFC Nº 1.418/2012, que estabelece critérios e procedimentos simplificados a serem observados para Pequenas e Médias Empresas; e portanto, sendo possível que a Arrematante adote o modelo simplificado da Interpretação Técnica Geral 1000 (ITG 1000).

Inclusive, o próprio Edital prevê o tratamento diferente para apresentação de demonstrativos contábeis, o que se verifica nas Condições Gerais de Licitação, no campo "observações" do subitem 5.2 (pág. 11 do Doc. 03), qual prevê essa possibilidade de escolha de apresentação da demonstração contábil:

**Observações:**

- a) Em função deste modelo de análise financeira, as empresas constituídas no exercício serão classificadas como tipo 2.
- b) ME, EPP ou MEI, com base no Decreto Estadual nº 2.474/2015, Decreto Federal nº 8.538/2015 e Resolução CFC nº 1.418/2012, poderá adotar o modelo simplificado da Interpretação Técnica Geral 1000 (ITG 1000), para a elaboração das demonstrações contábeis exigíveis para a habilitação econômico-financeira.

O modelo simplificado não exige o registro do demonstrativo contábil[1]. Inclusive, foi devidamente explicado tal situação ao pregoeiro no Esclarecimento apresentado (Doc. 11), assim como também consta no Recurso Administrativo (Doc. 15).

Por conseguinte, a Denunciante enviou suas Demonstrações Contábeis representadas no modelo simplificado, conforme está previsto nas Condições Gerais de Licitação, no campo "observações" do subitem 5.2, visto que consta em anexo a pasta zipada 4(quatro) documentos referentes as demonstrações contábeis:

- Declaração de faturamento de 2019
- DRE (Demonstração de resultado do exercício) em 31/12/2019
- Balancete analítico consolidado emitido em 17/01/2020
- Balanço Patrimonial encerrado em 31/12/2019

Portanto, estando a empresa Denunciante enquadrada como Empresa de Pequeno Porte, o que se prova pelo seu cartão do CNPJ nota-se que a mesma cumpriu com as exigências das Condições Gerais de Licitação, subitem 5.2.3 c/c subitem 5.2, observações, alínea b.

Assim sendo, não merece prosperar a desclassificação da Denunciante justificada na ausência de apresentação dos demonstrativos contábeis.

[Nota de rodapé]  
1 <http://www.portaldecontabilidade.com.br/tematicas/contabilidadesimplificada.htm>  
7. Quanto ao segundo quesito, concernente ao desatendimento de requisitos técnicos estipulados pelo edital (itens 5, 5.1, 5.2, 5.3, 5.4 e 5.5 da Especificação Técnica à

peça 5), a representante alega falhas no processo licitatório, concernentes à ausência de previsão no edital de prova de conceito, convocação extraoficial dos arrematantes e ausência de indicação da especificação técnica que teoricamente não foi atendida. 8. Relata ter participado de reunião virtual no dia 26/10/20, convocada pela representante, acreditando se tratar de uma reunião inicial para a sua futura contratação. Afirma que na ocasião

(...) esclareceu algumas dúvidas, mostrou o funcionamento da solução na web (compartilhando a tela da sala de conferência), porém não foi preparada para realizar uma prova de conceito e demonstração técnica, primeiro porque não lhe foi informada que era esta a intenção da COPEL, assim como não estava previsto no Edital.

9. Inobstante, assegura que "durante a reunião a equipe técnica informou que a Denunciante atendia tecnicamente o objeto a ser licitado", sendo evidência disso o fato de que o próprio parecer técnico que fundamentou a sua desclassificação "não especifica o que tecnicamente (...) não teria [sido] atendido".

10. Destaca que dita reunião não estava prevista no procedimento licitatório, e que não foi tomada pública perante os demais concorrentes, o que "levanta muitas suspeitas", pois, não tendo sido gravada, e não havendo testemunhas, a representante "passou a ser desclassificada apenas com base nos argumentos inverídicos apresentados no parecer técnico."

11. Outrossim, em outro trecho de sua petição, a representante afirma ter indagado na ocasião sobre a possibilidade de registrar o encontro, asseverando ter sido informada pelos prepostos da COPEL que essa faria a gravação, de modo que requer a apresentação de tal registro, a fim de comprovar que a contratante teria concordado com o atendimento das especificações técnicas pelo produto ofertado.

12. Reclama que:

O procedimento licitatório deve ser transparente, sendo assim cabe à Administração devidamente justificar suas decisões, não podendo vir a lesionar uma empresa licitante que, devidamente entregou todas as exigências, pois pretende o órgão favorecer outrem.

E ainda pior, tornou-se vencedora a empresa IBIAEON, sem disponibilizar aos concorrentes a devida realização de eventual demonstração da solução. Ora a empresa Denunciante está há mais de 16 anos no mercado, detém o devido conhecimento técnico e apenas trabalha com o objeto licitado (RFID), é um total absurdo a sua desclassificação técnica e a classificação do concorrente sem poder participar da convocação extraoficial que se tem conhecimento que foi feita também ao concorrente.

Como a Denunciante poderá saber se de fato a empresa IBIAEON atende tecnicamente o objeto licitado???

(...)

Em homenagem aos princípios da publicidade, do julgamento objetivo e da isonomia, DEVE ser facultado aos demais licitantes concorrentes a possibilidade de acompanhamento do procedimento de realização da Prova Conceito e apresentação de Amostras, ainda que não estivesse previsto no Edital.

Não consta em nenhum documento oficial da presente licitação, seja no Edital, na Especificação Técnica ou nas Condições Gerais de Licitação, a previsão de realização de demonstração de amostra ou prova de conceito. Se pretendeu o órgão publicar mudar o procedimento e incluir esta regra como exigência de julgamento, esta deveria ser incluída no edital, ao mesmo, ter sido publicada e devidamente cientificado todos os participantes.

Assim como, todas as reuniões de convocações com os concorrentes não podem, de forma alguma, serem realizadas de forma extraoficial se a convocação para participação dos demais licitantes.

13. Discorre sobre o entendimento do Tribunal de Contas da União acerca da matéria: A realização de prova de conceito ou a apresentação de amostra deve ocorrer na fase externa da licitação e apenas em relação ao licitante classificado em primeiro lugar, conforme determina o Tribunal de Contas da União (TCU) no Acórdão 2763/2013:

"Enunciado: A prova de conceito, meio para avaliação dos produtos ofertados, pode ser exigida do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, mas não pode ser exigida como condição para habilitação, por inexistência de previsão legal". Ainda cumpre observar que o TCU estabeleceu a obrigação dos editais de fazer a devida previsão completa de como será realizada eventual prova de conceito ou análise de amostra conforme abaixo:

"Adote em editais de pregão critérios objetivos, detalhadamente especificados, para avaliação de amostras que entender necessárias a apresentação. Somente as exija do licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar no certame". ( TCU - Acórdão 1168/2009 Plenário ) "Impõe-se o detalhamento dos testes de aderência previstos no edital, com vistas a atestar a adequação das propostas e das ofertas aos requisitos de qualidade pretendidos, na medida necessária para subsidiar a decisão da Administração, prescindindo-se a descrição das minúcias de realização dos referidos testes" (TCU - Acórdão 394/2009 Plenário (Sumário)

14. Assim, defendendo que "os editais não podem criar exigências de habilitação ou eventuais quesitos de pontuação técnicas em desconformidade com a lei, sem realizar a devida previsão (...) e sem tomar devidamente público todos os atos do processo licitatório", afirma que "a COPEL desclassificou a INOVAD após a realização deste ato não previsto em Edital, o que é totalmente incoerente." [Destaque do texto original]

15. Transcreve trecho da mensagem eletrônica que refere ser o parecer técnico (peça 16), do qual consta os itens da Especificação Técnica (peça 5) que não teriam sido atendidos:

Eu e o Erickson fizemos em conjunto a avaliação técnica da proposta da empresa GUILHERME CARRAPATOSO GARCIA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS (INOVAD), e considerando os documentos apresentados, a empresa não demonstrou atender os seguintes requisitos:

Requisito 5, subitens citados abaixo:

- Deverá ser executado em ambas as plataformas Android e iOS. Para Android versão mínima 6 e superiores e, para iOS versão mínima 10 e superiores, para os leitores;
- A autenticação de usuário será realizada de acordo com a arquitetura da COPEL a qual proverá toda a infraestrutura, tais como recursos do KEYCLOCK e também os serviços necessários para a autenticação. Para a utilização desses recursos o aplicativo deverá usar o protocolo OPENID (TOKEN) sobre HTTPS;
- Deverá ter duas opções para integração com o sistema de gestão patrimonial: através de arquivos (padrão CSV) e consumo de webservices (REST/WS). Todos os serviços (webservices) necessários para a integração serão implementados pela Copel;
- Deverá garantir segurança de acesso à gravação nas etiquetas RFID através da definição de senha, as gravações deverão ser atendidas mediante a senha correta;
- Garantir, em caso da instalação de novas versões ou atualizações da solução, compatibilidade com mecanismos antecessores de integração para que sistemas externos já integrados ao produto não tenham que ser alterados;

Requisito 5.1, subitens citados abaixo:

- Campo texto para informar o endereço do webservice de integração com o sistema de autenticação de usuário. A alteração do conteúdo deverá ser realizada somente mediante confirmação;
- Manter a tela ativa e se estiver conectado com o leitor (Sim/Não);
- Personalização de cores para os possíveis Status de inventário de um bem. A lista de Status deverá ser obtida do sistema de gestão patrimonial;

O Requisito 5.2, não foi atendido na sua totalidade.

Os Requisitos 5.3, 5.4 e 5.5 não atendem na questão de comunicação via webservice e utilização dos filtros especificados.

16. Esclarece que:

(...) TODAS AS EXIGÊNCIAS APONTADAS NO PARECER SÃO DEVIDAMENTE FORNECIDAS NOS SERVIÇOS DA EMPRESA DENUNCIANTE, É ILÓGICA TAL DECISÃO QUE NÃO TEM BASE ALGUMA PARA JUSTIFICAR A DESCLASSIFICAÇÃO, POIS NÃO FOI REALIZADA A DEVIDA PROVA DE CONCEITO E DEMONSTRAÇÃO TÉCNICA, SE ASSIM PRETENDIA ÓRGÃO PÚBLICO DEVERIA DEVIDAMENTE CONSTAR NO EDITAL E RELATAR NA CONVOCÇÃO PARA A REUNIÃO.

17. A título de "justificativa das exigências técnicas", a representante, no tópico transcrito a seguir, procura demonstrar que cumpre todos os requisitos exigidos, requerendo "que o Tribunal de Contas realize a devida investigação e a averiguação das irregularidades em processos licitatórios realizados pela Copel."

**3.3. EXPLICAÇÕES A RESPEITO DA "SOLUÇÃO A SER APRESENTADA PELA INOVAD - RESPOSTA DO PARECER TÉCNICO QUE DESCLASSIFICOU A INOVAD:**

Requisito 5, subitens citados abaixo:

Deverá ser executado em ambas as plataformas Android e iOS. Para Android versão mínima 6 e superiores e, para iOS versão mínima 10 e superiores, para os leitores; Resposta: A empresa Denunciante é a proprietária da solução, sendo que a mesma é desenvolvida em plataforma que possibilita a compilação do app em qualquer sistema operacional. Segue uma matéria aleatória encontrada na web falando sobre a compilação: <https://blog.cedrotech.com/introducao-ao-ionicframework-3-x/>.

A autenticação de usuário será realizada de acordo com a arquitetura da COPEL, a qual proverá toda a infraestrutura, tais como recursos do KEYCLOCK e também os serviços necessários para a autenticação. Para a utilização desses recursos o aplicativo deverá usar o protocolo OPENID (TOKEN) sobre HTTPS;

Resposta: Nas págs. 6 a 9 do Manual apresentado pela Denunciante (Doc. 18) está mostrando, inclusive com telas, que pode ser feita mais de uma forma de login e autenticação.

Deverá ter duas opções para integração com o sistema de gestão patrimonial: através de arquivos (padrão CSV) e consumo de webservices (REST/WS). Todos os serviços (webservices) necessários para a integração serão implementados pela Copel;

Resposta: Na figura 61, da pág. 45 do Manual evidencia que o consumo via API de qualquer webservice é possível, além do que foi disponibilizado o Manual da API em que fica evidente que qualquer comunicação poderá ser estabelecida.

Deverá garantir segurança de acesso à gravação nas etiquetas RFID através da definição de senha, as gravações deverão ser atendidas mediante a senha correta

Resposta: Tal evidência resta demonstrada neste vídeo: <https://www.youtube.com/watch?v=yoaELmmlk0&feature=youtu.be>. Assim como, demonstra-se esta evidência em cliente da Denunciante:

<https://www.youtube.com/watch?v=FJyq1YuVjok&feature=youtu.be>

Garantir, em caso da instalação de novas versões ou atualizações da solução, compatibilidade com mecanismos antecessores de integração para que sistemas externos já integrados ao produto não tenham que ser alterados;

Resposta: A Denunciante é proprietária do software, temos mais de 400 usuários na plataforma e mais de 16 anos de mercado, com diversos atestados de capacitação, a garantia de compatibilidade é de que o nosso app está publicado na playstore com vários anos de uso. Além dos vídeos em nosso canal do Youtube que comprovam a existência e atualização de versão com compatibilidade ao longo dos anos.

Tudo o manual discorre sobre uso do webservice, na página 1 é mostrada a arquitetura que é baseada em webservice, na pág. 62 em diante passa a discorrer sobre uso do webservice.

Referidos vídeos abaixo demonstram que a Denunciante devidamente entrega de forma satisfatória a solução a ser contratada pela COPEL:

<https://youtu.be/yoaELmmlk0>  
<https://youtu.be/FJyq1YuVjok>

Veja-se do Manual Inova e Manual API (Doc. 18), quais foram devidamente entregues à COPEL juntamente com os documentos de habilitação e na reunião em que a Denunciante foi convocada.

Assim como, todos os atestados de capacidade técnica (Doc. 19) demonstram que a Denunciante entrega de forma satisfatória o serviço pretendido pela COPEL.

Portanto, firmamos que se for possível a apresentação completa de amostras e prova de conceito para realizar todos os testes, o resultado será o que a COPEL pretende obter.

Assim sendo cabe a COPEL, caso queira exigir detalhes técnicos, que re faça os atos do processo licitatório para realizar a devida prova de conceito e testes, ou então que aceite a proposta da empresa Denunciante (primeira classificada), pois cumpriu com todas as exigências do edital, visto que consequentemente sendo a proposta mais vantajosa para administração pública (com menor preço), deve ser a empresa vencedora do certame.

18. De outra feita, a representante alega que não obteve acesso aos documentos de habilitação da IBIAEON e aos seus manuais, afirmando que a empresa não cumpriu o item 7.25 das Condições Gerais de Licitação, que prevê que o arrematante deve anexar ao portal de licitação a proposta reajustada e os documentos de habilitação, posto que esses não o foram, motivo pelo qual deveria ter sido desclassificada.

19. Alega também que não foi convocada para participar de eventual reunião com a empresa vencedora. Em suas palavras:

Ainda, no que concerne ao parecer técnico da empresa IBIAEON (Doc. 20), já que a Denunciante não obteve a oportunidade de estar presente em eventual reunião ou demonstração, questiona-se:

(a) Como a IBIAEON demonstrou cumprir com os requisitos do Edital? Parece que a análise foi feita apenas via proposta? Ora se assim foi feita com a Ibiaeon então como que a COPEL conseguiu concluir que a mesma consegue

demonstrar evidências exigidas à Denunciante que somente podem ser comprovadas por meio de uma prova de conceito?

(b) A IBIAEON apresentou os devidos Manuais, quais? A Denunciante não obteve acesso.

(c) E ainda: onde estão os documentos de habilitação da IBIAEON que a Denunciante não obteve acesso?

Foi esta análise feita pela COPEL em relação à IBIAEON? Apenas com base na proposta?

Até o mínimo, a Denunciante precisa ter acesso aos Manuais do sistema da Ibiaeon para esta comprovação e telas, pois não foi possível identificar o motivo de desclassificação técnica da Inovad e classificação da Ibiaeon.

[Destaque do texto original]

20. Ao final, requer seja acolhida a representação, formulando os seguintes pedidos:  
i) INICIALMENTE, requer-se o deferimento da medida acautelatória atribuindo-se o efeito suspensivo ao PREGÃO ELETRÔNICO COPEL Nº SGT200222/2020, Licitação nº 838055 [portal licitacoes-e], merece ser suspenso, de forma a suspender imediatamente a adjudicação e assinatura do contrato;

ii) Seja notificada a Comissão Permanente de Licitação;

iii) Seja notificado o Ministério Público;

iv) Seja investigado eventual má fé e conluio de agentes públicos com outras empresas participantes;

v) Ao final seja julgada totalmente procedente a presente DENÚNCIA, de forma a ANULAR a decisão que tornou vencedora a empresa IBIEON,volvendo-se a fase de classificação/habilitação e, tomando-se classificada a empresa GUILHERME CARRAPATOSO GARCIA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS (INOVAD), uma vez que cumpriu com todas as exigências do instrumento convocatório, devendo-se desclassificar a empresa IBIAEON, conforme justificativa acima;

vi) Requer-se que as intimações para a empresa Denunciante sejam efetivadas através de sua procuradora: Juliana Cristiny Coppi (OAB/SC 36.539/ OAB/SP 451.310), Rua Felício Maes, nº 124, São João, Itajaí/SC, CEP 88.305-050, Fone: (47) 98446-6866, E-mail: julianacoppiadvocacia@gmail.com.

21. Tendo em vista aparentes lacunas na narrativa apresentada pela interessada[2], entendo necessário a manifestação prévia da representada, a fim de que, da apresentação de documentos e esclarecimentos sobre os pontos a seguir indicados, o conhecimento da Representação possa ser melhor avaliado, assim como, em caso positivo, as providências a serem porventura adotadas.

22. Conforme antes relatado, a discussão restringe-se à regularidade ou não da desclassificação da representante no Pregão Eletrônico n.º SGT200222/2020, promovido pela COPEL Geração e Distribuição S.A., em face do desatendimento de exigências editalícias pela empresa GUILHERME CARRAPATOSO GARCIA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS, a primeira concernente à sua qualificação econômico-financeira, e a segunda relativa a especificações técnicas estipuladas para o produto ofertado.

23. O primeiro ponto abrange inconformidades com o estipulado pelo item 5.2.3 das Condições Gerais da Licitação[3], caracterizadas pela apresentação dos demonstrativos contábeis em folhas avulsas, e não como parte do livro diário da empresa, devidamente registrado na junta comercial ou em cartório, juntamente com as cópias de seu Termo de Abertura e de Encerramento.

24. Em um exame preliminar dos argumentos formulados pela empresa representante, tenho que essa não demonstra adequadamente que o "tratamento favorecido, diferenciado e simplificado" concedido para, dentre outras, empresas de pequeno porte como a GUILHERME CARRAPATOSO GARCIA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS, inclui a desnecessidade de escrituração do livro diário, assim como de seu registro na junta comercial ou cartório competente. A seu turno, o parecer jurídico que analisou o recurso administrativo tentado contra a desclassificação, embora não explicitamente em minúcias o contrário, isso é, que a legislação que concede tratamento diferenciado às pequenas empresas de fato não as exime das referidas obrigações, leva a crer que tal posição é a mais acertada.

25. Uma rápida pesquisa jurisprudencial também parece confirmar ser acertada a exigência[4], e por conseguinte a desclassificação em razão de seu descumprimento. Todavia, foi encontrada decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais ponderando que a falta seria excessivamente formal para a desclassificação de uma proponente, o que entendo justificar que a análise da matéria seja aprofundada:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE LIMINAR. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. INABILITAÇÃO DE EMPRESA LICITANTE PELA NÃO APRESENTAÇÃO DOS TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO. VÍCIO APARENTEMENTE SANÁVEL. RECURSO PROVIDO.

- Nos termos do art. 7º, III da Lei 12.016/2009, o deferimento do pedido de medida liminar em sede de mandado de segurança fica condicionado à demonstração pelo impetrante da probabilidade do direito somada ao risco de ineficácia da medida caso conferida apenas ao final.

- A Lei que institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC prevê a desclassificação das propostas que contenham vícios insanáveis e o Decreto nº 7.581, que a regulamenta, em seu art. 7º, §2º, faculta à Comissão de Licitação a adoção de medidas de saneamento destinadas a corrigir impropriedades na documentação de habilitação desde que não alterada a substância da proposta.

- O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento jurisprudencial no sentido de que é necessário temperar o rigorismo formal de algumas exigências do edital licitatório a fim de preservar a finalidade para a qual o procedimento foi criado e selecionar a proposta mais vantajosa à Administração.

- Hipótese na qual merece reforma a decisão recorrida porque verificada a existência provável do direito invocado na inicial, e a fim de evitar a consumação de dano não só à empresa agravante, mas ao próprio ente municipal, que poderá selecionar proposta menos vantajosa à Administração em virtude da existência de vícios sanáveis contidos na documentação da licitante vencedora.

(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.19.0271110-6/001, Relator: Des. Alberto Vilas Boas, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/11/0019, publicação da súmula em 19/11/2019)

26. Quanto ao segundo ponto, atinente ao desatendimento de especificações técnicas prescritas no edital, sendo a matéria desconhecida deste relator, e tratando-se de uma análise inicial, não é possível, no momento, avaliar se as justificativas apresentadas pela representante visando comprovar que seu produto satisfaz todas as exigências prescritas devem prevalecer.

27. De todo modo, importante averiguar as circunstâncias e fins para os quais foi realizada a reunião virtual do dia 26/10/20, a fim de avaliar se a medida afetou a legalidade do procedimento licitatório, posto que, salvo melhor juízo, providência dessa natureza deve ser devidamente documentada e disponibilizada aos interessados, respeitando-se o primado do devido processo legal/administrativo.

28. Assim, sem olvidar a previsão no edital quanto à possibilidade de realização de diligências e medidas de saneamento (Condições Gerais, item 10.4[5]), necessário que sejam apresentados os atos (e a gravação do encontro, se houver) que registraram tais providências, a fim de que sejam postas à prova as afirmativas da representante de que não teve conhecimento prévio do assunto que seria tratado, e de que a situação configurou-se uma prova de conceito ou demonstração técnica não prevista no edital, e de que na oportunidade os representantes da COPEL teriam assegurado que o seu produto atendia todas as especificações técnicas previstas no edital.

29. Isso porque, dentre as mensagens eletrônicas juntadas pela representante à peça 17 para comprovar que foi chamada para o encontro, falta justamente aquele pela qual teria sido formulada tal convocação, não havendo nessas referências alguma quanto ao(s) assunto(s) que seria(m) tratado(s), mas apenas tratativas acerca do horário da reunião, além da indagação do representante da licitante se a documentação enviada apresentava problemas.

30. A seu turno, os atos emitidos pela COPEL que constam dos autos igualmente não elucidam a situação, posto que o parecer que analisou o recurso administrativo (peça 20) limita-se a referir que no dia 26/10/20 foi realizada diligência "a fim de esclarecer informações que não restaram claras nos documentos apresentados", seguindo-se à risca o edital, que não previu a realização de prova de conceito ou demonstração técnica. De outra feita, tais documentos permitem inferir que a análise técnica da matéria realizada pela COPEL foi a princípio genérica e pouco fundamentada, ainda mais se considerada a hipótese de que tenha decorrido apenas da análise de manuais ou catálogos, cujos conteúdos podem ser deficientes em face das especificações técnicas da contratante, demandando de fato diligências para a certificação da avaliação.

31. Considerando-se, pois, o conjunto das observações acima, que sequer permite avaliar ser acertado o conhecimento da demanda (pleno ou parcial), possível concluir pela impossibilidade (ao menos no presente momento) da concessão da medida cautelar pleiteada para fins da suspensão do Pregão Eletrônico n.º SGT200222/2020, na medida em que não evidenciada suficientemente pela representante a verossimilhança de seu direito ("fumus boni juris") a obter a classificação no certame, seja em relação à questão contábil seja quanto à técnica.

32. Em face do acima exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que, com amparo no artigo 404[6] do Regimento Interno deste Tribunal, previamente à deliberação sobre a admissibilidade da representação, proceda à inclusão na autuação, como interessado, do senhor MARCELO DE AMORIM, pregoeiro do certame em apreço, assim como do atual gestor da COPEL Geração e Transmissão S.A., providenciando, na sequência, a citação dos interessados, nos termos do que prescreve o artigo 405[7], a fim de que, no prazo de 3 (três) dias úteis, seja apresentada manifestação preliminar sobre os fatos e observações aqui formuladas, acostando-se, acaso disponível em formato digital, a íntegra do procedimento regulado pelo Edital de Pregão Eletrônico n.º SGT200222/2020, e/ou toda a documentação concernente à diligência/reunião realizada no dia 26/10/20, e às avaliações técnicas das propostas apresentadas pela representante e pela segunda colocada.

33. Publique-se.

Curitiba, 22 de janeiro de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

1. <http://www.portaldecontabilidade.com.br/tematicas/contabilidadesimplificada.htm>

2. Cujos termos são quase idênticos ao recurso administrativo interposto perante a COPEL.

3. Segundo a referida cláusula editalícia, a apresentação das demonstrações contábeis exigidas para a comprovação da qualificação econômico-financeira da proponente (Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício) poderia ser realizada de 3 modos:

i. publicação ou cópia da publicação dessas em jornal de grande circulação;

ii. "Cópia do Termo de Abertura, Termo de Encerramento e das Demonstrações Contábeis contidas no Livro Diário Impresso, autenticado na repartição competente (Junta Comercial ou Cartório de Registro Civil), assinadas pelo representante legal e contabilista responsável";

iii. apresentação de cópia dos mesmos documentos listados no item anterior, entregues via Sistema Público de Escrituração Digital – SPED.

4. Veja-se, por exemplo, a Consulta 12.714-0/2013, respondido pelo Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, tendo como relator o Conselheiro Sérgio Ricardo, julgada pelo Plenário Virtual em 13/09/2013:

EMENTA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MATUPÁ, CONSULTA. LICITAÇÃO QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS. EXIGÊNCIA OBRIGATORIA. EXCEÇÕES. COMPROVAÇÃO DE AUTENTICAÇÃO EM REGISTRO PÚBLICO. NECESSIDADE. SOCIEDADES OU EMPRESÁRIOS ENQUADRADOS COMO MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. OBRIGATORIEDADE.

1) Em regra, as exigências para qualificação econômico-financeira de licitante previstas no artigo 31 da Lei de Licitações, inclusive quanto às demonstrações contábeis, são requeridas para todos os procedimentos licitatórios.

2) Facultativamente, há a possibilidade de dispensa dos documentos previstos no artigo 31 da Lei nº 8.666/1993, no todo ou em parte, para os casos de convites, concursos, leilões e fornecimento de bens para pronta entrega, ficando excluídas desta faculdade as modalidades licitatórias tomada de preços, concorrência pública e pregão, quando não objetivarem o fornecimento de bens para pronta entrega, nos termos do artigo 32, § 1º, da Lei de Licitações.

3) As sociedades empresárias, sociedades simples e empresários, enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte, devem apresentar as demonstrações contábeis para fins de habilitação em licitação promovida pela Administração Pública, nos termos do artigo 31, I, da Lei nº 8.666/1993, sob pena de inabilitação, pois, na condição primária de sociedades ou empresários, estão obrigados a levantar as referidas peças contábeis, conforme os ditames dos artigos 1.065 e 1.179 do CCB/2002, artigo 27 da Lei Complementar nº 123/2006, artigo 65 da Resolução CGSN nº 94/2011 e Resolução CFC nº 1.418/2012.

4) Não há exigência para o arquivamento ou autenticação direta das demonstrações contábeis nas juntas comerciais ou órgão de registro civil, contudo, as mesmas devem estar inseridas nos respectivos livros diários, sendo que estes livros sim é que devem ser levados a registro, o que leva, também, à autenticação indireta das demonstrações contábeis. Assim, as demonstrações contábeis apresentadas para efeito de qualificação econômico financeira em licitações (artigo 31, I, da Lei nº 8.666/1993) devem estar autenticadas pelo respectivo órgão de registro no comércio ou registro civil, conforme o caso, nos termos dos artigos 1.150, 1.180, 1.181 e 1.184 do CCB/02, artigos 2º e 4º da Instrução Normativa nº 107/2008 do DNRC e Resolução CFC nº 1.330/2011; e

5) Não há previsão legal para a substituição das demonstrações contábeis exigidas no artigo 31, I, da Lei nº 8.666/1993 por outros documentos contábeis ou fiscais, inclusive para microempresas e

empresas de pequeno porte, podendo, contudo, cada ente da federação instituir certificado de registro cadastral para substituir os documentos enumerados nos artigos 28 a 31 da Lei de Licitações, o que não dispensa a apresentação das referidas demonstrações quando do cadastro ou das respectivas renovações.

5. 10.4. É facultado à COPEL, em qualquer fase do certame, promover as diligências que entender necessárias, adotando medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades formais ou materiais na proposta e na documentação de habilitação ou a complementar a instrução do processo.

6. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

7. Art. 405. Nas hipóteses de que trata essa Seção, as comunicações e a resposta do responsável ou interessado poderão ser encaminhadas por meio eletrônico ou por telegrama e fac-símile com confirmação de recebimento, no prazo de até 5 (cinco) dias, iniciando-se a contagem do prazo a partir da comunicação. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

## Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

## Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



## CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

## Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



## OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Sem publicações



Sem publicações



## Resenhas de Distribuição

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº107/2021

#### PROCESSO Nº: 778198/20

Data e hora da distribuição: 22/01/2021 11:16:42

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

Interessado: ALBINO BISSOLOTTI, ARMANDO LUIZ POLITA, BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA, CELSO LUIZ PANAZZOLO, CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº108/2021

#### PROCESSO Nº: 27237/21

Data e hora da distribuição: 22/01/2021 16:30:38

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade: ANA CAROLINA VIDAL DE SOUZA

Interessado: ANA CAROLINA VIDAL DE SOUZA

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 428641/05, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº109/2021

#### PROCESSO Nº: 27288/21

Data e hora da distribuição: 22/01/2021 17:09:37

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE LOBATO

Interessado: CAMILA PAULA BERGAMO, MUNICÍPIO DE LOBATO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

## Editais

Sem publicações

## Despachos

### PROCESSO Nº.: 113733/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGA

INTERESSADO: ALTAIR JOSE ZAMPIER, IRMANDADE SÃO VICENTE DE PAULO, MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA, MARIA MARLI BORA DELLI COLLI, MUNICÍPIO DE PITANGA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO Nº.: 124/21

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do relator deste processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo

para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do procurador constituído, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 6/2021 (peça processual nº 05), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- MUNICÍPIO DE PITANGA, CNPJ/MF nº - 76.172.907/0001-08, na pessoa de seu representante legal;
- IRMANDADE SÃO VICENTE DE PAULO CNPJ/MF nº - 80.147.804/0001-57, na pessoa de seu representante legal;
- ROBSON ALEX BERALDELI, CPF nº 993.475.129-15;
- MARIA MARLI BORA DELLI COLLI, CPF nº 499.221.499-15.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal. CGM, 18 de janeiro 2021.

Ato emitido por: Lucas Jastrombek – Analista de Controle.

Ato conferido e encaminhado por: Gihad Menezes Gerente de Projeto (Portaria nº. 660/20).

Publique-se.

## Informações

Sem publicações

## Atos de Alerta Municipais

Sem publicações

## Relatório de Gestão Fiscal

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



## GP - Despachos

Sem publicações

## GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

## GP - Portarias

### PORTARIA Nº 27/21

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, resolve

EXONERAR

a pedido, RAFAEL MORAIS GONÇALVES AYRES, matrícula nº 51.298-2, do cargo em comissão de Coordenador-Geral de Fiscalização, Símbolo DAS-1, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 28 de janeiro de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de janeiro de 2021.

- assinatura digital -  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

### PORTARIA Nº 28/21

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, resolve

EXONERAR

a pedido, REGINALDO BITELLO, matrícula nº 50.653-2, do cargo em comissão de Diretor, Símbolo DAS-2, junto à Diretoria de Tecnologia da Informação, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 28 de janeiro de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de janeiro de 2021.

- assinatura digital -  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

### PORTARIA Nº 29/21

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, resolve

EXONERAR

a pedido, CARLA ROBERTA FLORES VENANCIO, matrícula nº 51.382-2, do cargo em comissão de Diretor, Símbolo DAS-2, junto à Diretoria de Gestão de Pessoas, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 28 de janeiro de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de janeiro de 2021.

- assinatura digital -  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

### PORTARIA Nº 30/21

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, resolve

EXONERAR

a pedido, PAULO SERGIO MOURA SANTOS, matrícula nº 51.560-4, do cargo em comissão de Diretor, Símbolo DAS-2, junto à Diretoria de Protocolo, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 28 de janeiro de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de janeiro de 2021.

- assinatura digital -  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

### PORTARIA Nº 31/21

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo

122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, resolve  
**EXONERAR**  
a pedido, PAOLA CAROLINA CANUTO BRANDAO, matrícula n.º 51.581-7, do cargo em comissão de Diretor, Símbolo DAS-2, junto à Diretoria de Planejamento, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 28 de janeiro de 2021.  
**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**  
Sala da Presidência, em 18 de janeiro de 2021.  
- assinatura digital -  
**NESTOR BAPTISTA**  
Presidente

**PORTARIA Nº 32/21**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, resolve  
**EXONERAR**  
a pedido, EDEMILSON JOSÉ PEGO, matrícula n.º 51.142-0, do cargo em comissão de Diretor, Símbolo DAS-2, junto à Diretoria Financeira, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 28 de janeiro de 2021.  
**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**  
Sala da Presidência, em 18 de janeiro de 2021.  
- assinatura digital -  
**NESTOR BAPTISTA**  
Presidente

**PORTARIA Nº 33/21**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", resolve  
**EXONERAR**  
a pedido, JOSE CLAUDIO GOMES BASTOS, matrícula n.º 51.715-1, do cargo em comissão de Diretor, Símbolo DAS-2, junto à Diretoria Administrativa, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 28 de janeiro de 2021.  
**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**  
Sala da Presidência, em 18 de janeiro de 2021.  
- assinatura digital -  
**NESTOR BAPTISTA**  
Presidente

**PORTARIA Nº 34/21**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, resolve  
**EXONERAR**  
a pedido, MARIO VITOR DOS SANTOS, matrícula n.º 51.351-2, do cargo em comissão de Diretor, Símbolo DAS-2, junto à Diretoria Jurídica, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 28 de janeiro de 2021.  
**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**  
Sala da Presidência, em 18 de janeiro de 2021.  
- assinatura digital -  
**NESTOR BAPTISTA**  
Presidente

**PORTARIA Nº 35/21**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, resolve  
**EXONERAR**  
a pedido, NILSON POHL, matrícula n.º 52.192-2, do cargo em comissão de Diretor, Símbolo DAS-2, junto à Diretoria de Comunicação Social, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 28 de janeiro de 2021.  
**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**  
Sala da Presidência, em 18 de janeiro de 2021.  
- assinatura digital -  
**NESTOR BAPTISTA**  
Presidente

**PORTARIA Nº 36/21**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, resolve  
**EXONERAR**  
a pedido, HELIO GILBERTO AMARAL, matrícula n.º 52.193-0, do cargo em comissão de Diretor, Símbolo DAS-2, junto à Escola de Gestão Pública, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 28 de janeiro de 2021.  
**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**  
Sala da Presidência, em 18 de janeiro de 2021.  
- assinatura digital -  
**NESTOR BAPTISTA**  
Presidente

**PORTARIA Nº 37/21**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, resolve  
**EXONERAR**  
a pedido, MARIA CRISTINA DE PAULA CIONI, matrícula n.º 50.908-6, do cargo em comissão de Assessor Técnico da Diretoria-Geral, Símbolo DAS-3, do Quadro de

Pessoal deste Tribunal, a partir de 28 de janeiro de 2021.  
**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**  
Sala da Presidência, em 19 de janeiro de 2021.  
- assinatura digital -  
**NESTOR BAPTISTA**  
Presidente

**PORTARIA Nº 38/21**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, resolve  
**EXONERAR**  
a pedido, MARIA MARLI DA SILVA PONTE, matrícula n.º 52.213-9, do cargo em comissão de Assessor Executivo de Conselheiro, Símbolo 2-C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 28 de janeiro de 2021.  
**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**  
Sala da Presidência, em 19 de janeiro de 2021.  
- assinatura digital -  
**NESTOR BAPTISTA**  
Presidente

**PORTARIA Nº 39/21**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, resolve  
**EXONERAR**  
a pedido, PAULA ISABELA VIEIRA, matrícula n.º 51.983-9, do cargo em comissão de Assessor Executivo de Conselheiro, Símbolo 2-C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 28 de janeiro de 2021.  
**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**  
Sala da Presidência, em 19 de janeiro de 2021.  
- assinatura digital -  
**NESTOR BAPTISTA**  
Presidente

**PORTARIA Nº 40/21**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, resolve  
**EXONERAR**  
a pedido, THIAGO ANDRADE SILVA, matrícula n.º 52.110-8, do cargo em comissão de Assessor Jurídico da Presidência, Símbolo DAS-3, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 28 de janeiro de 2021.  
**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**  
Sala da Presidência, em 19 de janeiro de 2021.  
- assinatura digital -  
**NESTOR BAPTISTA**  
Presidente

**PORTARIA Nº 41/21**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, resolve  
**EXONERAR**  
a pedido, HELOISA CRISTINA DE MOURA LOPES, matrícula n.º 50.306-1, do cargo em comissão de Assessor Especial da Presidência, Símbolo DAS-2, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 28 de janeiro de 2021.  
**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**  
Sala da Presidência, em 19 de janeiro de 2021.  
- assinatura digital -  
**NESTOR BAPTISTA**  
Presidente

**PORTARIA Nº 42/21**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, resolve  
**EXONERAR**  
a pedido, HELOÍSA CALDAS FERREIRA FIALHO, matrícula n.º 52.203-1, do cargo em comissão de Assessor Especial da Presidência, Símbolo DAS-2, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 28 de janeiro de 2021.  
**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**  
Sala da Presidência, em 19 de janeiro de 2021.  
- assinatura digital -  
**NESTOR BAPTISTA**  
Presidente

**PORTARIA Nº 43/21**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, resolve  
**EXONERAR**  
a pedido, ROBERTA MOCELLIN CAMPÊLO, matrícula n.º 52.208-2, do cargo em comissão de Assessor de Conselheiro I, Símbolo DAS-3, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 28 de janeiro de 2021.  
**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**  
Sala da Presidência, em 19 de janeiro de 2021.  
- assinatura digital -  
**NESTOR BAPTISTA**  
Presidente

**PORTARIA Nº 44/21**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, resolve

EXONERAR

a pedido, FABIO MAZZI FREIRE, matrícula n.º 52.255-4, do cargo em comissão de Assessor Técnico de Conselheiro, Símbolo DAS-4, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 28 de janeiro de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de janeiro de 2021.

- assinatura digital -  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PORTARIA Nº 45/21**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, resolve

EXONERAR

a pedido, EDERSON PATRICK SEVERO MACHADO, Matrícula nº 52.220-1, do cargo em comissão de Ouvidor de Contas, Símbolo DAS-3, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 24 de janeiro de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de janeiro de 2021.

- assinatura digital -  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PORTARIA Nº 46/21**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, resolve

EXONERAR

a pedido, LORENA DI PIETRO CAPUTO DE MARCHI, matrícula n.º 52.095-0, do cargo em comissão de Assessor Técnico da Presidência, Símbolo DAS-4, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 28 de janeiro de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de janeiro de 2021.

- assinatura digital -  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PORTARIA Nº 47/21**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, resolve

EXONERAR

a pedido, ROSEANE HUYER, matrícula n.º 52.194-9, do cargo em comissão de Assessor de Cerimonial, Símbolo DAS-4, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 28 de janeiro de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de janeiro de 2021.

- assinatura digital -  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PORTARIA Nº 48/21**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, resolve

EXONERAR

a pedido, CAROLINE DE FATIMA PEDROSO, matrícula n.º 52.195-7, do cargo em comissão de Assessor Técnico da Presidência, Símbolo DAS-4, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 28 de janeiro de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de janeiro de 2021.

- assinatura digital -  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PORTARIA Nº 49/21**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, resolve

EXONERAR

a pedido, DEBORAH DA SILVA VASQUES, matrícula n.º 52.206-6, do cargo em comissão de Assessor Técnico da Presidência, Símbolo DAS-4, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 28 de janeiro de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de janeiro de 2021.

- assinatura digital -  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PORTARIA Nº 50/21**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, resolve

EXONERAR

a pedido, RENATA NAIGEBOREN BENZECRY, matrícula n.º 52.209-0, do cargo em comissão de Assessor Técnico da Presidência, Símbolo DAS-4, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 28 de janeiro de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de janeiro de 2021.

- assinatura digital -  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PORTARIA Nº 51/21**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, resolve

EXONERAR

a pedido, RAFAEL ALVES GARNICA, matrícula n.º 52.201-5, do cargo em comissão de Assessor de Gabinete da Presidência, Símbolo DAS-5, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 28 de janeiro de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de janeiro de 2021.

- assinatura digital -  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PORTARIA Nº 52/21**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, resolve

EXONERAR

a pedido, MARIA ELISA FERREIRA RIBEIRO LOPES, matrícula n.º 52.058-6, do cargo em comissão de Assessor Executivo de Diretoria, Símbolo 2C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 28 de janeiro de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de janeiro de 2021.

- assinatura digital -  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PORTARIA Nº 53/21**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, resolve

EXONERAR

a pedido, ANA CAROLINE COUTINHO LUCIANO, matrícula n.º 52.149-3, do cargo em comissão de Assessor Executivo de Diretoria, Símbolo 2C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 28 de janeiro de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de janeiro de 2021.

- assinatura digital -  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PORTARIA Nº 54/21**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, resolve

EXONERAR

a pedido, RAFAELA MOCELLIN CAMPELO SCHORR, matrícula n.º 52.205-8, do cargo em comissão de Assessor Executivo de Diretoria, Símbolo 2C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 28 de janeiro de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de janeiro de 2021.

- assinatura digital -  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PORTARIA Nº 56/21**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, resolve

EXONERAR

a pedido, LUCAS RESENDE CARULA, matrícula n.º 52.055-1, do cargo em comissão de Assessor Executivo da Presidência, Símbolo 2C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 28 de janeiro de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de janeiro de 2021.

- assinatura digital -  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PORTARIA Nº 57/21**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, resolve

EXONERAR

a pedido, WAGNER JORGE ARAUJO NOGUEIRA, matrícula n.º 52.196-5, do cargo em comissão de Assessor Executivo da Presidência, Símbolo 2C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 28 de janeiro de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.  
Sala da Presidência, em 19 de janeiro de 2021.  
- assinatura digital -  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PORTARIA Nº 58/21**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, resolve  
EXONERAR  
a pedido, THIAGO OLIVEIRA ZANINI, matrícula n.º 52.198-1, do cargo em comissão de Assessor Executivo da Presidência, Símbolo 2C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 28 de janeiro de 2021.  
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.  
Sala da Presidência, em 19 de janeiro de 2021.  
- assinatura digital -  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PORTARIA Nº 59/21**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, resolve  
EXONERAR  
a pedido, LUCIO WOYTOVICZ JUNIOR, matrícula n.º 52.200-7, do cargo em comissão de Assessor Executivo da Presidência, Símbolo 2C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 28 de janeiro de 2021.  
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.  
Sala da Presidência, em 19 de janeiro de 2021.  
- assinatura digital -  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PORTARIA Nº 60/21**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, resolve  
EXONERAR  
a pedido, CENIRA BELKIS FRAXINO DE ARAUJO, matrícula n.º 52.202-3, do cargo em comissão de Assessor Executivo da Presidência, Símbolo 2C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 28 de janeiro de 2021.  
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.  
Sala da Presidência, em 19 de janeiro de 2021.  
- assinatura digital -  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PORTARIA Nº 61/21**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, resolve  
EXONERAR  
a pedido, GRACE MARIA MAZZA MATTOS, matrícula n.º 52.204-0, do cargo em comissão de Assessor Executivo da Presidência, Símbolo 2C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 28 de janeiro de 2021.  
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.  
Sala da Presidência, em 19 de janeiro de 2021.  
- assinatura digital -  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PORTARIA Nº 62/21**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, resolve  
EXONERAR  
a pedido, CRISTIANE DA CRUZ BUZATO, matrícula n.º 52.214-7, do cargo em comissão de Assessor Executivo da Presidência, Símbolo 2C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 28 de janeiro de 2021.  
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.  
Sala da Presidência, em 19 de janeiro de 2021.  
- assinatura digital -  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PORTARIA Nº 63/21**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, resolve  
EXONERAR  
a pedido, STEPHANIE MAUREEN PELLINI VALENÇO, matrícula n.º 52.215-5, do cargo em comissão de Assessor Executivo da Presidência, Símbolo 2C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 28 de janeiro de 2021.  
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.  
Sala da Presidência, em 19 de janeiro de 2021.  
- assinatura digital -  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PORTARIA Nº 64/21**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, resolve  
EXONERAR  
a pedido, JOAO PEDRO SILVEIRA COELHO FILHO, matrícula n.º 52.216-3, do cargo em comissão de Assessor Executivo da Presidência, Símbolo 2C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 28 de janeiro de 2021.  
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.  
Sala da Presidência, em 19 de janeiro de 2021.  
- assinatura digital -  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PORTARIA Nº 65/21**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, resolve  
EXONERAR  
a pedido, LAURO DE ALMEIDA CECILIA, matrícula n.º 52.226-0, do cargo em comissão de Assessor Executivo da Presidência, Símbolo 2C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 28 de janeiro de 2021.  
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.  
Sala da Presidência, em 19 de janeiro de 2021.  
- assinatura digital -  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PORTARIA Nº 66/21**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, resolve  
EXONERAR  
a pedido, ROSIANNE PAZINATO DA SILVA, matrícula n.º 52.228-7, do cargo em comissão de Assessor Executivo da Presidência, Símbolo 2C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 28 de janeiro de 2021.  
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.  
Sala da Presidência, em 19 de janeiro de 2021.  
- assinatura digital -  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PORTARIA Nº 67/21**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, resolve  
EXONERAR  
a pedido, JULIANA MACHADO ALMEIDA, matrícula n.º 52.259-7, do cargo em comissão de Assessor Executivo da Presidência, Símbolo 2C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 28 de janeiro de 2021.  
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.  
Sala da Presidência, em 19 de janeiro de 2021.  
- assinatura digital -  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PORTARIA Nº 68/21**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, resolve  
EXONERAR  
a pedido, CLAUDIO HENRIQUE DE CASTRO, matrícula n.º 50.684-2, do cargo em comissão de Assessor Executivo da Presidência, Símbolo 2C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 28 de janeiro de 2021.  
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.  
Sala da Presidência, em 19 de janeiro de 2021.  
- assinatura digital -  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PORTARIA Nº 69/21**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, resolve  
EXONERAR  
a pedido, MARIA CAROLINA ZARDO PINTO RABELLO, matrícula n.º 52.276-7, do cargo em comissão de Assessor Executivo da Presidência, Símbolo 2C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 28 de janeiro de 2021.  
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.  
Sala da Presidência, em 19 de janeiro de 2021.  
- assinatura digital -  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PORTARIA Nº 72/21**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/05, c/c o disposto no artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", resolve  
CANCELAR

a gratificação pelo exercício da função de Controlador Interno, concedida a MARCELO EVANDRO JOHNSON, matrícula nº 50.628-1, a partir de 28 de janeiro de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de janeiro de 2021.

- assinatura digital -

NESTOR BAPTISTA

Presidente

#### PORTARIA Nº 73/21

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/05, c/c o disposto no artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", resolve

CANCELAR

a gratificação pelo exercício da função de Coordenador de Unidade, junto à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, concedida a GUILHERME VIEIRA, matrícula nº 51.572-8, a partir de 28 de janeiro de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de janeiro de 2021.

- assinatura digital -

NESTOR BAPTISTA

Presidente

#### PORTARIA Nº 74/21

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/05, c/c o disposto no artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, resolve

CANCELAR

a gratificação pelo exercício da função de Coordenador de Unidade, junto à Coordenadoria de Auditorias, concedida a ROBERTO ALVES RIBEIRO, matrícula nº 51.671-6, a partir de 28 de janeiro de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de janeiro de 2021.

- assinatura digital -

NESTOR BAPTISTA

Presidente

#### PORTARIA Nº 75/21

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/05, c/c o disposto no artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", resolve

CANCELAR

a gratificação pelo exercício da função de Coordenador de Unidade, junto à Coordenadoria de Gestão Municipal, concedida a DIOGO RAMINA, matrícula nº 51.483-7, a partir de 28 de janeiro de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de janeiro de 2021.

- assinatura digital -

NESTOR BAPTISTA

Presidente

#### PORTARIA Nº 76/21

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/05, c/c o disposto no artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", resolve

CANCELAR

a gratificação pelo exercício da função de Coordenador de Unidade, junto à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, concedida a WILMAR DA COSTA MARTINS JUNIOR, matrícula nº 51.734-8, a partir de 28 de janeiro de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de janeiro de 2021.

- assinatura digital -

NESTOR BAPTISTA

Presidente

#### PORTARIA Nº 77/21

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/05, c/c o disposto no artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", resolve

CANCELAR

a gratificação pelo exercício da função de Coordenador de Unidade, junto à Coordenadoria de Obras Públicas, concedida a LUIZ CESAR LINHARES MASETTI, matrícula nº 51.309-1, a partir de 28 de janeiro de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de janeiro de 2021.

- assinatura digital -

NESTOR BAPTISTA

Presidente

#### PORTARIA Nº 78/21

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o disposto no artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", resolve

CANCELAR

a gratificação pelo exercício da função de Coordenador de Unidade, junto à Coordenadoria de Sistemas e Informações de Fiscalização, concedida a SANDI KUTIANSKI, matrícula nº 51.564-7, a partir de 28 de janeiro de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de janeiro de 2021.

- assinatura digital -

NESTOR BAPTISTA

Presidente

#### PORTARIA Nº 79/21

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/05, c/c o disposto no artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", resolve

CANCELAR

a gratificação pelo exercício da função de Coordenador de Unidade, junto à Coordenadoria de Obras Públicas, concedida a ALCIVAN TAVARES NOBRE, matrícula nº 51.835-2, a partir de 28 de janeiro de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de janeiro de 2021.

- assinatura digital -

NESTOR BAPTISTA

Presidente

#### PORTARIA Nº 84/21

Dispõe sobre a cerimônia de posse nos cargos de Presidente, Vice-Presidente e Corregedor-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Paraná para o biênio 2021-2022.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no art. 122, I, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no art. 16, XXXIII, XXXIV, XXXIX, c/c o art. 198, ambos do Regimento Interno,

Considerando a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional decorrente do novo coronavírus (Sars-CoV-2), e a Portaria MS/GM nº 356/2020, do Ministério da Saúde, que regulamenta e operacionaliza o disposto na Lei nº 13.979/2020;

Considerando as medidas aprovadas pelas Leis Estaduais nº 20.189, de 28 de abril de 2020, e 20.239, de 10 de junho de 2020;

Considerando o Decreto Estadual nº 4.230, de 16 de março de 2020, que declara Situação de Emergência em Saúde Pública no Estado do Paraná; a Resolução SESA nº 338/2020, que regulamenta o disposto nos arts. 1º, 2º, 3º, 10, 13 e 15 do Decreto Estadual nº 4.230/2020; e a Resolução SESA nº 632/2020, que dispõe sobre medidas complementares de controle sanitário para o enfrentamento da Covid-19;

Considerando o Decreto Municipal nº 421, de 16 de março de 2020, que declara Situação de Emergência em Saúde Pública no Município de Curitiba, e as medidas complementares de enfrentamento e de distanciamento social, notadamente os Decretos Municipais nº 470/2020, 796/2020 e a Resolução nº 1/2020;

Considerando os protocolos descritos no guia de gestão em saúde no trabalho para Covid-19, do Ministério da Saúde e da Associação Nacional de Medicina do Trabalho - ANAMT, de julho de 2020;

Considerando a Nota Orientativa SESA nº 13/2020, que dispõe sobre orientações aos empregadores e trabalhadores sobre a prevenção do coronavírus nos ambientes de trabalho;

Considerando o protocolo de responsabilidade sanitária e social do Município de Curitiba, que estabelece critérios para monitoramento da propagação da Covid-19 e da capacidade de atendimento do sistema de saúde, atribuindo níveis de risco, identificados por bandeiras;

Considerando o Protocolo de Conduta para prevenção ao contágio pelo coronavírus Sars-CoV-2 no âmbito do Tribunal, disposto na Portaria nº 552 de 28 de outubro de 2020; e

Considerando o Decreto Estadual nº 6.599, de 7 de janeiro de 2021, que prorroga até 31 de janeiro de 2021 a vigência das medidas dispostas no Decreto Estadual nº 6.294, de 3 de dezembro de 2020;

**RESOLVE:**

Art. 1º A sessão solene de posse dos Conselheiros Fabio de Souza Camargo, Ivan Lelis Bonilha e Fernando Augusto Mello Guimarães nos cargos de Presidente, Vice-Presidente e Corregedor-Geral, respectivamente, para o biênio 2021-2022, será realizada no dia 27 de janeiro de 2021, às 15 horas, no Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Parágrafo único. A sessão será realizada por videoconferência, conforme Resolução nº 77, de 28 de abril de 2020, e transmitida ao vivo pelo YouTube, no canal oficial do Tribunal.

Art. 2º A cerimônia de posse será realizada de forma híbrida, com participações presenciais e virtuais.

Parágrafo único. A ocupação do Plenário será limitada a 25 (vinte e cinco) pessoas, excluídas da contagem crianças de até 14 (quatorze) anos, nos termos do art. 2º do Decreto Estadual nº 6.294, de 3 de dezembro de 2020, com a redação dada pelo Decreto Estadual nº 6.599, de 7 de janeiro de 2021.

Art. 3º As participações presenciais na cerimônia de posse estarão sujeitas às seguintes medidas sanitárias, conforme o Protocolo de Conduta para prevenção ao contágio pelo coronavírus Sars-CoV-2, disposto na Portaria nº 552, de 28 de outubro de 2020:

- I - distância mínima de dois metros (2m) entre pessoas;
  - II - ocupação máxima de uma pessoa a cada nove metros quadrados (9m²) no Plenário do Tribunal;
  - III - uso obrigatório de máscara de proteção, cobrindo nariz e boca, para ingresso e permanência nas dependências do Tribunal;
  - IV - aferição de temperatura corporal como condição para acesso às dependências do Tribunal;
  - V - higienização das mãos com álcool gel 70% na recepção do Tribunal;
  - VI - disponibilização de álcool gel 70% nas mesas do Plenário;
  - VII - controle de entrada no Plenário;
  - VIII - demarcação dos assentos, respeitada a taxa de ocupação e a distância entre pessoas;
  - IX - fornecimento de água mineral envasada para consumo individual;
  - X - redução do trânsito e da permanência nas áreas de circulação e de uso comum;
  - XI - vedação a aglomerações nas dependências do Tribunal;
  - XII - respeito à etiqueta respiratória, com a cobertura da boca com o antebraço ou lenço descartável ao tossir ou espirrar;
  - XIII - destaque de profissional para abrir e fechar portas.
- § 1º. Não deverão ser realizadas saudações como abraços, apertos de mão ou outras que reduzam o distanciamento.
- § 2º. A sanitização do ambiente será realizada antes da cerimônia.
- § 3º. Não será ofertado serviço de alimentação e bebida após a cerimônia.
- § 4º. A cerimônia será realizada no tempo mais breve possível.

Art. 4º O ingresso ao Plenário ocorrerá com 10 (dez) minutos de antecedência para o início da sessão.

Art. 5º O acesso às dependências do Tribunal no dia da cerimônia de posse ficará restrito a Conselheiros, Auditores, Procuradores do Ministério Público de Contas, servidores por estes autorizados e aqueles que desempenham atividades prioritárias que, em razão de sua natureza, devam ser realizadas presencialmente. Parágrafo único. O prévio registro dos servidores e o controle do acesso a que se refere o caput serão realizados pela Diretoria Administrativa.

Art. 6º Ficam mantidos apenas os serviços terceirizados essenciais à realização da

cerimônia de posse e à manutenção do funcionamento do Tribunal, em condições e quantidade definidas pela Diretoria Administrativa.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 21 de janeiro de 2021.

- assinatura digital -  
**NESTOR BAPTISTA**  
 Presidente

**PORTARIA Nº 92/21**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XVII, do Regimento Interno, e na forma prevista pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e tendo em vista o contido no Procedimento nº 600364/20,

**RESOLVE**

Art. 1º - Aprovar o Relatório de Gestão Fiscal consolidado referente ao 3º quadrimestre de 2020, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e do Fundo Especial de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na forma do anexo desta Portaria.

Parágrafo único. O referido relatório será publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná e disponibilizado, para acesso ao público na forma prevista no § 2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 25 de janeiro de 2021.

- assinatura digital -  
**NESTOR BAPTISTA**  
 Presidente

**ESTADO DO PARANÁ - PODER LEGISLATIVO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL**  
**DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR**  
**ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**  
**JANEIRO DE 2020 A DEZEMBRO DE 2020**

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)												TOTAL (ÚLTIMOS 12 MESES)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
	LIQUIDADAS													
	JAN/20	FEV/20	MAR/20	ABR/20	MAIO/20	JUN/20	JUL/20	AGO/20	SET/20	OUT/20	NOV/20	DEZ/20		
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	40.477.723,23	42.875.071,50	40.388.997,68	53.621.820,20	34.801.454,91	39.432.577,44	41.943.955,54	42.460.725,54	42.597.296,45	42.506.223,20	44.079.889,35	36.871.063,75	502.056.797,79	4.429.546,19
Pessoal Ativo	23.271.735,71	23.527.123,10	22.931.951,83	30.564.026,42	17.355.539,27	21.959.889,47	24.519.969,93	24.899.327,56	25.184.839,38	24.979.481,34	27.998.236,71	24.846.345,85	292.038.466,55	4.429.546,19
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	20.873.482,81	20.893.506,61	20.312.996,60	27.282.906,72	14.077.801,76	18.681.241,79	20.222.232,14	20.590.668,59	20.852.679,98	20.648.222,70	19.563.338,39	20.007.105,92	244.006.184,01	4.357.467,39
Obrigações Patronais	2.374.773,79	2.610.137,38	2.595.476,12	3.252.615,83	3.256.716,22	3.273.320,68	4.292.875,12	4.303.796,30	4.304.026,72	4.316.847,50	4.820.487,18	4.785.647,27	47.786.720,09	72.078,80
Benefícios Previdenciários	23.479,11	23.473,11	23.473,11	28.503,87	21.021,23	53.270,04	4.862,67	4.862,67	4.862,67	14.411,14	14.411,14	63.592,66	245.862,45	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	17.205.387,52	19.347.948,40	17.457.045,89	23.057.793,78	17.445.915,64	17.472.687,97	17.423.965,61	17.561.397,98	17.412.456,03	17.526.741,80	16.081.652,64	12.024.717,90	210.018.331,24	0,00
Aposentadorias, Reserva e Reformas	13.787.427,69	14.515.751,52	13.946.302,42	19.547.967,12	13.936.088,98	13.949.370,33	13.922.398,90	13.847.757,54	13.814.970,76	13.836.939,25	12.722.661,68	8.368.157,03	166.195.794,02	0,00
Pensões	3.418.559,83	4.832.196,88	3.510.743,43	3.509.826,66	3.509.826,66	3.523.317,64	3.501.586,71	3.713.640,44	3.597.485,33	3.689.802,61	3.358.990,96	3.656.560,07	43.822.537,22	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras desp. de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (§ 1º do art. 19 da LRF)	9.246.877,92	9.545.668,38	9.076.005,62	11.741.249,24	9.924.154,36	9.678.732,89	10.617.231,10	10.914.585,27	11.029.602,01	10.811.104,62	10.339.249,35	13.541.651,13	126.466.111,89	4.254.607,73
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	512.862,52	371.758,26	138.573,15	75.418,99	364.553,32	91.906,90	74.134,94	280.421,54	556.802,45	246.608,89	317.700,16	631.999,58	3.662.740,70	4.254.607,73
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	5.622,99	160.601,74	93.792,28	91.779,88	16.761,01	47.875,57	41.765,18	9.642,31	0,00	0,00	0,00	20.553,88	488.394,84	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	8.728.392,41	9.013.308,38	8.843.640,19	11.574.050,37	9.542.840,03	9.538.950,42	10.501.330,98	10.624.521,42	10.472.799,56	10.564.495,73	10.021.549,19	12.889.097,67	122.314.976,35	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	31.230.845,31	33.329.403,12	31.312.992,06	41.880.570,96	24.877.300,55	29.763.844,55	31.326.724,44	31.546.140,27	31.567.693,44	31.695.118,58	33.740.640,00	23.329.412,62	375.590.685,90	174.938,46
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL													VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)													40.251.112.108,76	-
(I) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º da CF) (VI)													28.536.656,00	-
(II) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16 da CF) (VI)													22.133.415,00	-
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VII) = (IV - V - VI)													40.200.382.037,76	-
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VIII) = (III + II + III b)													375.765.624,36	0,93%
LIMITE MÁXIMO (IX) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)													546.725.195,71	1,36%
LIMITE PRUDENCIAL (X) = (0,95 x IX) (parágrafo único do art. 22 da LRF)													519.388.935,93	1,29%
LIMITE DE ALERTA (XI) = (0,90 x IX) (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF)													492.052.676,14	1,22%

FONTE: Sistema Integrado de Finanças Públicas - SIAF, Serviço Social Autônomo PARANAPREVIDÊNCIA e Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná - SEFAPR. Unidade Resp.: Diretoria de Finanças, Data e Hora de emissão: 25/01/2021, 10:00h.

- Nota 1: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:
- a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;
  - b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art. 35, inciso II, da Lei 4.320/64.
  - Nota 2: Nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestres de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração por seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos.
  - Nota 3: Foi incluído, nas despesas com pessoal inativo e pensionistas, o valor de R\$ 19.517.173,96, referente às pensões do Fundo Financeiro (sendo R\$ 7.712.421,31 devidos por este Tribunal de Contas e R\$ 11.804.752,65 devidos pelo Tesouro do Estado, conforme Lei 17.435/12), e foi excluída, nas despesas não computadas, a contribuição previdenciária despendida dos pensionistas do Fundo Financeiro, no valor de R\$ 1.899.927,83, em atendimento ao Acórdão nº 6201/16-TP.
  - Nota 4: Foi incluído, nas despesas com pessoal inativo e pensionistas, e excluído, nas despesas não computadas, o valor de R\$ 76.974.610,11, referente às aposentadorias e pensões do Fundo de Pensão, também em atendimento ao Acórdão nº 6201/16-TP.
  - Nota 5: Foi incluído, nas despesas com pessoal ativo, e excluído, nas despesas não computadas, o valor referente a indenizações de férias e licenças especiais, conforme entendimento firmado por este Tribunal de Contas no Acórdão nº 2046/19-TP e no Acórdão nº 2387/19-TP, considerando, também, o teor da decisão liminar proferida pelo ministro Marco Aurélio na ação cautelar nº 3.492/PR que tramita no Supremo Tribunal Federal.

EMILSON JOSÉ PEGO  
 DIRETOR DE FINANÇAS  
 Assinado Digitalmente

MARCELO EVANDRO JOHNSON  
 CONTROLADOR INTERNO  
 Assinado Digitalmente

NESTOR BAPTISTA  
 PRESIDENTE  
 Assinado Digitalmente

**ESTADO DO PARANÁ - PODER LEGISLATIVO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL**  
**DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR**  
**ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**  
**JANEIRO A DEZEMBRO DE 2020**

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA (a)	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS					INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA VERIFICADA NO CONSORCIO PÚBLICO (f)	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO) (g) = (a - (b + c + d + e) - f)	RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO (h)	EMPENHOS NÃO LIQUIDADOS CANCELADOS (NÃO INSCRITOS POR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA) (i)	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (APÓS A INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO) (j) = (g - h)
		Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	Demais Obrigações Financeiras (e)	Insuficiência Financeira Verificada no Consórcio Público (f)					
		De Exercícios Anteriores (b)	Do Exercício (c)								
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (I)	406.867.462,95	0,00	0,00	52.897.656,31	353.215,70	0,00	353.616.590,94	17.878.461,76	0,00	335.738.129,18	
Recursos Ordinários	283.558.974,27	0,00	0,00	52.897.656,31	353.215,70	0,00	230.308.102,26	9.987.433,57	0,00	220.320.668,69	
Outros Recursos não Vinculados	123.308.488,68	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	123.308.488,68	7.891.028,19	0,00	115.417.460,49	
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Recursos Vinculados ao RPPS											
Recursos de Operações de Crédito											
Recursos de Alienação de Bens/Ativos											
Recursos Vinculados a Precatórios											
Recursos Vinculados a Depósitos Judiciais											
Outros Recursos Vinculados											
TOTAL (III) = (I + II)	406.867.462,95	0,00	0,00	52.897.656,31	353.215,70	0,00	353.616.590,94	17.878.461,76	0,00	335.738.129,18	

FONTE: Sistema Integrado de Finanças Públicas - SIAF, Unidade Resp.: Diretoria de Finanças, Data e Hora de emissão: 25/01/2021, 10:00h. Conforme Documentos Contábeis.

1. Essa coluna poderá apresentar valor negativo, indicando, nesse caso, insuficiência de caixa após o registro das obrigações financeiras.

EMILSON JOSÉ PEGO  
 DIRETOR DE FINANÇAS  
 Assinado Digitalmente

MARCELO EVANDRO JOHNSON  
 CONTROLADOR INTERNO  
 Assinado Digitalmente

NESTOR BAPTISTA  
 PRESIDENTE  
 Assinado Digitalmente

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL**  
**DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL**  
**ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**  
**JANEIRO A DEZEMBRO DE 2020**

RCL, art. 48 - Anexo 6		R\$ 1.00	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA		VALOR ATÉ O QUADRIMESTRE	
Receita Corrente líquida	40.251.112.108,76		
Receita Corrente líquida Ajustada	40.200.382.037,76		
DESPESA COM PESSOAL		VALOR	% SOBRE A RCL
Despesa Total com Pessoal - DTP		375.765.624,36	0,93
Limite Máximo (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - 100%		546.725.195,71	1,36
Limite Prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF) - 95%		519.388.935,93	1,29
Limite de Alerta (inciso I do § 1º do art. 59 da LRF) - 90%		492.052.676,14	1,22
RESTOS A PAGAR		DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (APÓS A INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)	
Valor Total		17.878.461,76	335.738.129,18

FONTE: Sistema Integrado de Finanças Públicas - SIAF, Serviço Social Autônomo PARANAPREVIDÊNCIA e Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná - SEFAPR. Unidade Resp.: Diretoria de Finanças, Data e Hora de emissão: 25/01/2021, 10:00h.

EMILSON JOSÉ PEGO  
 DIRETOR DE FINANÇAS  
 Assinado Digitalmente

MARCELO EVANDRO JOHNSON  
 CONTROLADOR INTERNO  
 Assinado Digitalmente

NESTOR BAPTISTA  
 PRESIDENTE  
 Assinado Digitalmente



## LICITAÇÕES E CONTRATOS

### EXTRATO DO 3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 22/2017 (Numeração do TCE/PR) e Nº 075/2018 (Numeração da CELEPAR)

**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

**CONTRATADA:** COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ - CELEPAR - CNPJ Nº 76.545.011/0001-19.

**PROCESSO N.º:** 690592/20.

**OBJETO:** Este Termo Aditivo tem por objeto a PRORROGAÇÃO do prazo de vigência do Contrato nº 075/2018 nos termos da sua Cláusula Segunda.

**VALOR:** R\$49.622,48.

**DATA DA ASSINATURA:** 17 de dezembro de 2020.

### EXTRATO DO 3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 05/20

**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

**CONTRATADA:** 3D CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA EPP - CNPJ Nº 11.533.670/0001-90

**PROCESSO N.º:** 745133/20

**OBJETO:** O objeto contratual é acrescido quantitativamente e qualitativamente e suprimido.

**VALOR:** R\$1.272.350,05

**DATA DA ASSINATURA:** 05 de janeiro de 2021



# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

### Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

### Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

### Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

### Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

## Corregedoria-Geral

### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

### Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

## Ministério Público de Contas

### Procurador Geral

- Valéria Borba

### Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Stemadt Reiner

### Secretário-Geral – MPC

- William Gregor Michels

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

### Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Lucio Flávio Luttembarck Batalha

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthyá Pedron Caciatori

## Auditores – Coordenadores de Gabinete

### Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

### Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Inativa

### 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

### 3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

### 4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Regina Cristina Braz

### 7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

### Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

### Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

### Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski